



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE FEIRA DE SANTANA

**ANTEPROJETO DE LEI 1.613/92
11 DE NOVEMBRO DE 1992**

CÓDIGO DE POLÍCIA
ADMINISTRATIVA DE FEIRA DE SANTANA
ANTEPROJETO DE LEI 1.613/92 11 DE NOVEMBRO DE 1992

**Modifica o Código de Polícia
Administrativa de Feira de
Santana e dá Outras Provi-
dências.**

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Código de Polícia Administrativa em conformidade aos dispositivos legais da Constituição Federal do Brasil, artigo 30 e da Lei Orgânica do Município de Feira de Santana, de 05 de abril de 1990, Artigo 7º, estabelece as normas do Poder de Polícia Administrativa.

Art. 2º - Este Código estabelece normas do Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de saúde, segurança pública, costumes locais, atividades em logradouros públicos, funcionamento dos estabelecimentos de serviços e proteção ao meio ambiente, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os municípios, distinguindo-se a Polícia Administrativa Geral da Polícia Administrativa Especial.

Art. 3º - Define-se poder de polícia como a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio município.

Art. 4º - Define-se como Polícia Administrativa o mecanismo através do qual o município dispõe, como parte de toda administração, para deter atividade que se revele contrária, nociva ou inconveniente ao bem estar social, ao desenvolvimento e a segurança municipal, praticada por particulares e que incide sobre bens e direitos.

Art. 5º - A Polícia Administrativa, integrante do Poder Administrativo Municipal, rege-se pelo presente Código e pelas leis e regulamentos que o município adotar, nos limites da sua autonomia.

TÍTULO II
DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA GERAL

Art. 6º - Entende-se por Polícia Administrativa Geral, aquela que tem por finalidade cuidar de atividades abrangentes da administração.

Parágrafo Único – São atividades da Polícia Administrativa Geral:

- I – a de segurança da população;
- II – a de saúde pública;
- III – a dos costumes e da ordem pública.

CAPÍTULO I

DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º - Para garantir a segurança da população, a Prefeitura exercerá o Poder de Polícia Administrativa em todos os locais públicos ou privados, evitando ou controlando atos abusivos ou atividades ilegais que atentem de alguma forma à segurança dos seus munícipes ou possam oferecer riscos iminentes à população.

Art. 8º - O poder de polícia relativo a segurança será exercido sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, outros que, pela natureza das suas atividades, possam trazer riscos à população.

Art. 9º - A Prefeitura, através da Secretaria de Serviços Públicos, adotará medidas com o fim de garantir a segurança da população:

- I – exigir licença para exercício das atividades de indústria, comércio ou prestação de serviços;
- II – determinar a instalação de aparelhos e dispositivos de segurança para eliminar riscos à população;
- III – negar ou cassar licença para o exercício de qualquer atividade que possa causar iminente ameaça à segurança da população;
- IV – proceder a vistoria periódica em aparelhos e equipamentos eletromecânicos em geral para verificar as condições de funcionamento;
- V – impedir o funcionamento de todo e qualquer aparelho e equipamento que ponha em risco a segurança dos usuários.

Seção II

Das Instalações Eletromecânicas

Art. 10 – São aparelhos e equipamentos eletromecânicos:

- I – elevadores de passageiros, carga e monte carga;
- II – escadas rolantes;
- III – máquinas e motores;
- IV – ascensores;

Art. 11 – Para instalar, reformar ou substituir aparelhos e equipamentos eletromecânicos, é necessário que o interessado requeira junto a Prefeitura o Alvará de Licença que será concedido através de análise e exame prévio das plantas e dos documentos dos aparelhos e equipamentos.

1º - Na concessão do Alvará de Licença, serão observados os efeitos de poluição ambiental causados pela instalação dos aparelhos e equipamentos.

2º - Deverá ser apresentado pelo interessado, o contrato de manutenção com firma especializada, à Secretaria de Serviços Públicos do Município.

Art. 12 – Os estabelecimentos que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição e assistência técnica de aparelhos e equipamentos, ficam obrigados ao registro dos mesmos junto à Secretaria de Serviços Públicos da Prefeitura.

Parágrafo Único – Será concedido pela Prefeitura, Licença de Funcionamento com validade de 1 (um) ano.

Art. 13 – Nos elevadores e ascensores devem ser afixados em lugar visível:

- I – o certificado do último exame e vistoria da firma prestadora do serviço de assistência técnica;
- II – a indicação da capacidade de peso e lotação.
- III – o certificado do seguro contra incêndio.

Seção III

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 14 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará em colaboração com as autoridades federais e estaduais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 15 – São consideradas inflamáveis:

- I – o fósforo e os materiais fosforados;
- II – a gasolina e os demais derivados do petróleo;
- III – os éteres, os álcoois, as aguardentes e os óleos em geral;
- IV – as carburetos, o alcatrão e as matérias betumionosas líquidas;
- V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130° C (cento e trinta graus centígrados).

Art. 16 – Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifícios;
- II – a nitroglicerina e seus compostos derivados;
- III – a pólvora e o algodão de pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 17 – Excetuando-se as exigências estabelecidas por órgãos federais ou estaduais, a ninguém é permitido fabricar, depositar, comercializar, importar ou exportar mercadorias inflamáveis e explosivas sem o devido Alvará de Licença concedido pela Secretaria de Planejamento.

Art. 18 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos e mantidos em locais selecionados e previamente definidos pela Prefeitura com o devido Alvará de Licença concedido e com observância das normas do Código de Edificações.

Parágrafo Único – Do Alvará de Licença destinado ao comércio de inflamável ou explosivo, constará o estorno máximo que o estabelecimento poderá manter em depósito para venda.

Art. 19 – Os depósitos serão obrigatoriamente dotados de instalações para combate ao fogo ou de extintores de incêndio, além de terem junto à porta de entrada, pintados de forma visível os dizeres: “INFLAMÁVEIS” ou “EXPLOSIVOS”, e tabuletas ou cartazes com a seguinte advertência: “PROIBIDO FUMAR”.

Art. 20 – Em dias de festividade de caráter tradicional, público ou religiosa poderão ser usados fogos de artifícios e outros apropriados desde que, sejam observadas as normas fixadas pela Prefeitura.

Art. 21 – A Prefeitura regulamentará, através de ato administrativo, o fabrico, comércio, armazenagem e uso dos explosivos e fogos de artifícios permitidos.

Art. 22 – O transporte de explosivos e inflamáveis e outros produtos considerados perigosos ou representem risco potencial a saúde pública será feito com observâncias aos dispostos na Lei nº 1.201 de 15/09/89 e Decreto nº 5.183 de 10/07/90 Código do Meio Ambiente.

Art. 23 – Os postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de inflamáveis deverão ser localizados nas áreas designadas pela Prefeitura, com observâncias das medidas de segurança da população.

1º - As disposições deste artigo não se aplicam às instalações pertencentes a empresas ou instituições que se destinem à manutenção de seus veículos, condicionadas entretanto ao exame e verificação das medidas de segurança da população.

2º - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, deverão ser executados na parte interna dos estabelecimentos destinados a essas atividades, devendo ser dotados de instalações para evitar o acúmulo de água e resíduos de lubrificantes ou o seu escoamento para logradouros públicos.

Art. 24 – As condições de segurança a serem observadas para a instalação e funcionamento de postos de abastecimentos, bombas de gasolina e depósitos de inflamáveis e explosivos serão estabelecidas em ato administrativo.

Seção IV

Da Prevenção de Incêndio e Combate ao Fogo

Art. 25 – As medidas de prevenção de incêndio e combate ao fogo devem ser observadas e adotadas em conformidade com a Lei Municipal nº 1.085 de 11 de maio de 1988 e dispositivos contidos no Código de Edificações e seus Regulamentos.

Seção V

Da Exploração das Atividades de Mineração

Art. 26 – A exploração de pedreiras, jazidas minerais, além da licença de localização e funcionamento, dependerá de licença especial, no caso de emprego de explosivo e de licença ambiental.

1º - A licença será requerida pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com o título de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrado em cartório.

2º - A licença para o exercício das atividades de que trata este capítulo será pessoal e intransferível e por prazo determinado e os pedidos de prorrogação para prosseguimento da exploração deverão ser feitas por meios de requerimentos instruídos com a documentação de licença anteriormente concedida.

3º - O titular da licença será responsável por qualquer dano que porventura causar, direta ou indiretamente, a pessoas ou a bens públicos e privados.

Art. 27 – A exploração de qualquer das atividades mencionadas no Artigo 26 será interrompida total ou parcialmente, se, após a concessão de licença, ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano, direta ou indiretamente a pessoas ou a bens públicos ou privados.

Art. 28 – As pedreiras deverão se situar fora da zona urbana do município, e quando sua exploração for a fogo ou mediante a utilização de explosivos, os responsáveis terão que satisfazer as seguintes exigências:

I – adotar providências determinadas pela Prefeitura, visando a segurança dos operários e da população em geral; e de modo a não comprometer o desenvolvimento urbanístico da região;

II – declarar expressamente a qualidade e a quantidade do explosivo a empregar;

III – obedecer um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

IV – não prejudicar o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares;

V – assegurar a existência de faixa de segurança para exploração da atividade.

Art. 29 – A Prefeitura poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração de pedreiras, e visando à proteção de propriedades públicas ou particulares ou para evitar obstrução de cursos e mananciais de águas.

Art. 30 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deverá ser feita com observância das seguintes normas:

I – as chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanações nocivas incomodem a vizinhança;

II – quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art. 31 – A extração de areia nos cursos de água do município dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

Seção VI

Dos Animais

Art. 32 – Para a segurança e tranqüilidade da população, a Secretaria de Serviços Públicos da Prefeitura exercerá o Poder de Polícia Administrativa, no sentido de impedir a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 33 – Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, ainda que devidamente identificados, serão apreendidos e recolhidos a depósito.

Art. 34 – Recolhidos a depósito, os animais podem ser retirados pelo proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção com o animal, assim como a apresentação do documento comprobatório de vacina, devidamente legalizado quanto à sua validade.

1º - Havendo reincidência na apreensão do animal, a multa será aplicada em dobro.

2º - Expirado o prazo de 10 (dez) dias concedido para a retirada do animal recolhido a depósito, sem a devida observância para o cumprimento legal da soltura do animal, pelo proprietário ou responsável, a Prefeitura poderá vendê-lo em Hasta Pública, precedida da necessária publicidade, ou encaminhar-lhe a instituições ou entidades de pesquisa.

Art. 35 – A vacinação de cães e gatos é obrigatória por parte do seu proprietário ou responsável, que deverá manter o documento comprobatório desta exigência com observância no prazo de validade do mesmo, bem como o registro do animal no serviço competente.

Art. 36 – A exigência de que trata o artigo anterior isentará o proprietário ou responsável pelo animal do pagamento da multa, desde que, recolhido a depósito, não seja reincidente; ficando entretanto, obrigado ao pagamento da taxa com despesas de manutenção.

Art. 37 – Os animais suspeitos de terem raiva ou que hajam mordido uma pessoa serão capturados o mais rapidamente possível, isolados e observados por um período mínimo de 10 (dez) dias.

1º - Havendo confirmação da suspeita, o animal será imediatamente sacrificado, observando-se entretanto, a determinação da autoridade da Secretaria de Saúde.

2º - Não se confirmando, entretanto, o animal será liberado após o pagamento da multa e da taxa de manutenção com o animal.

Art. 38 – Qualquer espetáculo que envolva feras e exibição com animais perigosos somente será realizado após a adoção comprovada das medidas de segurança, assim como a devida regularização junto a Prefeitura que concederá o alvará de licença para o seu devido funcionamento.

Art. 39 – A Prefeitura poderá permitir a manutenção de abrigos para animais, e granjas no perímetro urbano do município, desde que sejam observadas todas as exigências sanitárias previstas neste Código, mediante licença de fiscalização das autoridades municipais competentes.

Art. 40 – Os abrigos para animais já existentes na cidade ou povoação do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código e do Código de Edificações que lhe forem aplicadas, obedecer às seguintes exigências:

I – possuir muros divisórios, com 3m (três) metros de altura mínima, separando-os do terrenos limítrofe;

II – conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais, e sarjetas de contorno para as águas da chuva;

IV – possuir depósito para estrume à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural deste ou de outro município;

V – possuir depósito para ferragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado;

VI – manterem completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – obedecerem a um recuo de pelo menos 20m (vinte metros) de alinhamento do logradouro.

Art. 41 – O piso dos abrigos para animais e estabelecimento congêneres deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 2% (dois por cento) até a sarjeta ou canaleta que receba e conduza os resíduos líquidos para o esgoto.

Art. 42 – Os abrigos para animais, granjas e estabelecimentos congêneres devem ficar a distância mínima de 20m (vinte metros) dos terrenos vizinhos e das frentes.

Art. 43 – As baias terão divisões que facilitem a lavagem do piso.

Art. 44 – Nos abrigos para animais e nas granjas e estabelecimentos congêneres serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores de animais, desde que fiquem completamente isolados.

Art. 45 – Os abrigos, as granjas e estabelecimentos congêneres, destinados a animais de tratamento, na zona urbana, podem ser tolerados, desde que observem rigorosamente a legislação do Código de Polícia Administrativa vigente e obedeçam às medidas de desinfecção determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 46 – É proibida a criação de qualquer animal de médio ou grande porte no perímetro urbano do município.

Art. 47 – É permitida a existência de chiqueiros desde que obedeçam as seguintes condições:

I – estarem localizados, no mínimo a uma distância de 50m (cinquenta metros) dos terrenos vizinhos, e das frentes das estradas;

II – a pocilga, terá o piso impermeabilizado e será, sempre que possível, provida de água corrente e as suas paredes deverão ser impermeabilizadas até a altura de 1m (um metro) no mínimo.

III – os resíduos líquidos deverão ser canalizados por meio de manilhas ligadas diretamente a uma fossa séptica, com poço absorvente para o efluente da fossa.

IV – nos chiqueiros poderão ser tolerados os estrados de madeira em pequenas seções, facilmente removíveis.

Art. 48 – Será tolerada a existência, em zona urbana a critério da Secretaria de Saúde, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico, situados dentro dos quintais ou terrenos das residências, desde que não tragam inconvenientes à saúde pública ou incômodos à vizinhança.

Art. 49 – O abate de bovinos, suínos ou caprinos far-se-á no matadouro municipal ou em outro lugar determinado pela Prefeitura, mediante licença.

1º - As reses serão submetidas à inspeção sanitária antes e depois de abatidas, cabendo à Prefeitura expedir o atestado de matança que comprovará a origem da carne destinada ao consumo público.

2º - Qualquer que seja o processo de matança, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas, a fim de não provocar mau cheiro.

3º - Considerar-se-á de origem clandestina, e sujeito a apreensão imediata, a carne exposta ao comércio cujo proprietário não exibir atestado de matança.

4º - Os responsáveis pelos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do abatedouro.

CAPÍTULO II DA HIGIENE E DA SAÚDE PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 50 – É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene e saúde pública, assim como executar as ações de vigilância sanitária, fiscalizar e inspecionar o comércio de bebidas, de gênero alimentício e água para consumo humano e outras que sejam necessárias com o objetivo de prevenir doença e proteger a saúde, de acordo com os dispositivos deste Código e das normas estabelecidas pela União e o Estado.

Art. 51 – Entende-se por higiene pública, para efeitos deste Código, toda ação ou um conjunto delas que tenha por finalidade prevenir, diminuir ou eliminar doença, visando a proteção da saúde da população dentro do seio social.

Art. 52 – São consideradas ações de higiene, as seguintes:

I – fiscalização de produtos e gêneros alimentícios;

II – fiscalização de serviços de higiene e limpeza das vias, logradouros e equipamentos de uso público;

III – fiscalização das habitações individuais e coletivas dos estabelecimentos que fabriquem, vendam ou manipulem bebidas e produtos alimentícios;

IV – fiscalização de abrigos destinados ao criatório de animais.

Art. 53 – A higiene e saúde pública tem por finalidade a proteção à saúde da população e consiste na fiscalização sanitária que abrangerá especialmente a higiene dos setores referidos nos incisos I, III, e IV do artigo anterior.

Art. 54 – Caberá a Prefeitura, através da Secretaria de Saúde, zelar pela higiene e saúde em todo território do município de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pela União e pelo Estado.

1º - A Secretaria de Saúde Municipal poderá a qualquer dia e hora fiscalizar órgãos e estabelecimentos municipais tais como: industriais, comerciais, agropecuários, hortigranjeiros e prestadores de serviços.

2º - Nas habitações individuais ou coletivas a fiscalização só será permitida das 6:00 (seis) às 18:00 (dezoito) horas;

Art. 55 – As normas do Poder de Polícia Administrativa relativas à saúde pública serão fiscalizadas pelos órgãos do setor de saúde do município, excetuando-se àquelas atinentes à higiene e limpeza das vias e logradouros públicos de competência da Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 56 – A Secretaria de Saúde do Município é competente para declarar a insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, hortigranjeiros e das habitações que não reúnam condições de higiene e saúde pública.

1º - Declarada a insalubridade, a autoridade competente do órgão do setor de saúde municipal promoverá a interdição do estabelecimento, ou da habitação e fixará prazo para que seu proprietário ou responsável, promova os meios para cumprir as normas de higiene e saúde pública.

2º - Expirado o prazo determinado pela autoridade para o cumprimento das normas de higiene de que trata o parágrafo anterior, poderá a autoridade da Secretaria Municipal de Saúde determinar a cassação do alvará de licença quando se tratar de estabelecimento e ficar sob vigilância da polícia administrativa do município quando se tratar de habitação, quer individual ou coletiva.

Seção II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 57 – São princípios básicos de higiene e conservação das vias públicas:

I – Varrição e lavagem de logradouros, passeios e vias públicas;

II – coleta e acomodação adequada do lixo;

III – manutenção do asseio nas residências e vias públicas.

Art. 58 – É dever de todo cidadão conhecer e respeitar os princípios da higiene e de conservação das vias públicas.

Art. 59 – A limpeza dos logradouros públicos e a coleta de lixo são serviços executados pela Prefeitura ou por empresa privada, através de concessão de permissão, em dias estabelecidos pela Secretaria de Serviços Públicos do Município.

Art. 60 – Compete aos moradores e proprietários de estabelecimento de qualquer ordem, a limpeza e conservação dos passeios de suas residências e estabelecimentos.

Art. 61 – Visando preservar a higiene pública, fica proibido:

I – Varrição de lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para logradouros públicos;

II – conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III – consentir no escoamento de águas servidas das residências, piscinas ou dos estabelecimentos em geral, para as vias públicas;

IV – queima, ainda que nos próprios quintais, de lixo ou outros detritos e objetos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – comprometer de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

VI – instalar estrumeiras ou grandes depósitos de estrume animal, não beneficiado, em área situada na zona urbana;

VII – impedir ou dificultar a passagem das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais públicos, danificando ou obstruindo tais servidões.

VIII – lavar roupas, veículos ou animais nas vias públicas;

IX – colocar lixo ou detritos, ainda que devidamente ensacado nas vias públicas, fora do horário da coleta de lixo e dos dias determinados e divulgados pela Prefeitura.

Seção III

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

Art. 62 – Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, depósito ou venda de alimentos deverá possuir:

I – alvará de funcionamento;

II – caderneta de controle sanitário.

1º - O alvará de funcionamento será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária competente, obedecidas as normas estabelecidas neste Código.

2º - Para cada supermercado ou congênere, a Secretaria de Saúde fornecerá um único alvará de funcionamento e, para os mercados, um alvará para cada box.

3º - A caderneta de controle sanitário conterá as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade fiscalizadora da Secretaria de Saúde nas visitas de inspeção rotineiras, bem como as anotações de penalidades que porventura tenham sido aplicadas.

4º - Os veículos de transportes deverão ser vistoriados pela autoridade competente, após a devida inspeção.

Art. 63 – A Prefeitura em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, exercerá severa fiscalização sobre os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no município.

Art. 64 – Estão sujeitos a ação fiscalizadora das autoridades municipais de saúde, os estabelecimentos:

I – indústrias que fabriquem, vendam, preparem ou manuseiem gêneros alimentícios, tais como: fábrica de massas, fábricas de polpa de fruta, de sucos, de pipoca, de gelo, de iogurtes, de café, de doces, de laticínios, de milho ou derivados de milho, de conservas de origem vegetal, de bebidas, moinhos de trigo, de usinas, de torrefações de café, panificadoras, desnatadeiras, refeitórios industriais e outros similares;

II – comerciais que depositem ou vendam gêneros alimentícios, tais como: supermercados, açougues, peixarias, fairas-livres, mercadinhos, mercearias, quitandas, casas de depósitos de frutas, comércio ambulante, comércio eventual, estabelecimentos de aves abatidas, armazéns e depósitos de gêneros alimentícios;

III – de prestação de serviços, tais como: hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, matadouros, botequins, pousadas, albergues, hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas de modo geral, barbearias, salões de beleza, hospedarias, trailers e outros similares.

Art. 65 – Nos locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, depositem ou vendam alimentos é proibido ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar alimentos.

Art. 66 – A critério da Secretaria de Saúde, poderá ser proibida a venda ambulante e em feiras-livres de produtos alimentícios que não possam ser objetos de consumo imediato.

Art. 67 – A autoridade da Secretaria de Saúde, poderá, ao seu critério, levando em conta as características dos locais de fiscalização, autorizar a título precário a venda de determinados tipos de alimentos, sob inteira responsabilidade da firma instalada no local com outro ramo de atividade devidamente comprovada.

Art. 68 – Nos estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, depositem ou vendam alimentos, os sanitários deverão ser construídos fora desses locais.

Parágrafo Único – Nos estabelecimentos mencionados neste artigo, as instalações sanitárias devem ser rigorosamente limpas, assim como possuir todas as condições para o asseio das mãos dentro das referidas instalações.

Art. 69 – Nenhum alimento poderá ser exposto à venda sem estar convenientemente protegido contra poeira, insetos e outros animais.

Parágrafo Único – Excluem-se da exigência deste artigo os alimentos in natura e a critério da autoridade da Secretaria Municipal de Saúde, levando em conta as condições locais e a categoria dos estabelecimentos, os alimentos de consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção.

Art. 70 – Os utensílios e recipientes não descartáveis dos estabelecimentos onde se consumam alimentos, devem ser lavados e higienizados pelo processo de esterilização ou com água em estado de fervura.

Art. 71 – É obrigado a existência de aparelhos de refrigeração e/ou de congelação nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam alimentos perecíveis.

Parágrafo Único – A critério da Secretaria de Saúde Municipal a exigência de que trata este artigo poderá estender-se aos veículos de transporte.

Art. 72 – Os estabelecimentos em que se produzam até 100 (cem) refeições diárias são obrigados a manter em suas instalações de cozinha ou refeitório, uma nutricionista em horário permanente de trabalho.

Art. 73 – Os hotéis, restaurantes, motéis, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – instalações hidráulicas, elétricas, de esgoto e outras em perfeitas condições de uso;

II – instalações sanitárias com indicações distintas para ambos os sexos e devidamente providos de acessórios indispensáveis a utilização dos seus usuários e a mais completa higienização do local e dos aparelhos utilizados;

III – utensílios domésticos permanentemente higienizados pela forma de fervura e conservados em locais arejados, limpos, asseados, cobertos ou dentro de móveis fechados conforme a necessidade de higiene de cada um deles isoladamente;

IV – garçons e demais serviços convenientemente uniformizados e limpos.

Parágrafo Único – Os cômodos e os móveis integrantes dos estabelecimentos citados no caput deste artigo, devem ser periodicamente desinfetados dentro dos prazos que a Prefeitura estabelecer.

Art. 74 – Os estabelecimentos de prestação de serviço que possuam instalações fechadas, devem manter em perfeito funcionamento aparelhos e equipamentos eletromecânicos.

Art. 75 – Nos cafés, restaurantes e congêneres, as toalhas e os guardanapos serão de uso individual.

Art. 76 – Nos estabelecimentos de prestação de serviço relativo a salão de beleza, barbearia, institutos, cabeleireiros e casas de banho devem ser observado o seguinte:

I – ser abastecido de água potável canalizada e possuir instalações sanitárias, pelo menos, uma latrina, um lavatório;

II – o uso da toalha individual;

III – esterilização do material usado no trabalho das atividades mencionadas no caput deste artigo e a conservação de higiene nos respectivos recintos do trabalho.

Art. 77 – Nos recintos destinados aos estabelecimentos referidos no artigo 75 serão permitidos outros ramos de atividade comercial afins, a critério da autoridade sanitária.

Art. 78 – As casas de banho ou de hidromassagens, devem observar as disposições referentes aos institutos e salões de beleza, no que lhe forem aplicáveis e mais as seguintes:

I – as banheiras serão de ferro esmaltado ou de material aprovado pelo órgão competente;

II – os quartos de banho terão superfície mínima de 3m² (três metros quadrados).

Art. 79 – Não é permitida, nos estabelecimentos de que trata o Artigo 78, a existência de aparelhos de fisioterapia.

Art. 80 – Empregados e responsáveis pela execução de serviços dos estabelecimentos prestadores de serviços devem usar uniformes limpos, devidamente padronizados.

Art. 81 – Nos institutos e clínicas de beleza devem ser observadas as seguintes medidas:

I – licença para funcionamento renovada anualmente, afixada no estabelecimento em quadro próprio e visível ao público;

II – ter responsável pelo estabelecimento um médico e/ou fisioterapeuta de acordo com as atividades desenvolvidas em cada estabelecimento;

III – o responsável médico pelo instituto ou clínica de beleza, quando não for o proprietário, deverá apresentar contrato de trabalho no órgão de vigilância sanitária ou de saúde, competente.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de institutos e clínicas de beleza devem ter livro próprio com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por está rubricado, destinando ao registro diário das prescrições médicas, indicando obrigatoriamente, a data, o nome do paciente e o seu endereço completo; o nome do médico que prescreveu, com o seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e o endereço do seu consultório ou residência.

Art. 82 – As maternidades, casas de saúde, os hospitais, os pronto-socorros e as clínicas médicas devem atender a todas as condições gerais de instalações:

I – hidráulicas, elétricas, de saneamento e esgoto e eletromecânicas em perfeitas condições de uso;

II – equipamentos de prevenção e combate a incêndios ou extintores de incêndio;

III – cômodos de salão, quartos, copa e cozinha;

IV – instalações sanitárias e de banheiros com água potável e aparelhos necessários à utilização de pacientes e funcionários, com suas respectivas individualidades de sexo e perfeito estado de conservação dos mesmos, além da completa higienização;

V – depósito apropriado para roupa limpa e servida, indistintamente, e com higiene;

VI – depósitos coletos de lixo;

VII – lavanderia e outras que a autoridade sanitária ou de edificações acharem necessárias;

VIII – refeitórios.

Art. 83 – As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão ser construídas segundo os padrões sanitários aprovados.

Art. 84 – Todas as aberturas existentes nos locais onde se manipulem, comercializem ou exerçam outras atividades com alimentos deverão ser bem protegidos com telas metálicas ou vedadas com outros materiais adequados.

Art. 85 – Os açougues, peixarias e estabelecimentos de aves abatidas deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I – ser dotados de pias e torneiras apropriadas e com água corrente;

II – ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III – ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV – piso de material resistente, impermeável e não absorvente;

V – paredes revestidas até a altura mínima de 2m (dois metros), de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária;

VI – ângulos internos das paredes arredondados.

Art. 86 – Os açougues e peixarias terão, no mínimo, uma porta abrindo diretamente para o logradouro público, assegurando ampla ventilação.

Parágrafo Único – As exigências para instalação de açougues em supermercados e estabelecimentos afins serão determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 87 – Nos estabelecimentos de comércio de aves abatidas não é permitida a existência de aves vivas.

Art. 88 – Não é permitido no açougue o preparo de produtos de carne ou a sua manipulação para qualquer fim.

Art. 89 – Os açougues são destinados à venda de carne, vísceras, miúdos frescos, resfriados e congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para outro fim.

Parágrafo Único - Nenhum açougue poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carne e estabelecimentos congêneres.

Art. 90 – Os responsáveis por açougues, peixarias e estabelecimentos de aves abatidas são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene.

I- manter os estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II- não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranho.

Art. 91 – Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros em locais licenciados, regularmente inspecionados e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 92 – Nenhum armazém frigorífico, entreposto ou câmara de refrigeração poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualidade dos produtos neles depositados.

Art. 93 – Os entrepostos de carne, terão área mínima de 40m² (quarenta metros quadrados) e possuirão câmaras frigoríficas.

Art. 94 – São extensivos aos entrepostos de carne todas as disposições referentes a açougues no que lhes forem aplicados.

Art. 95 – Não é permitida nas peixarias o preparo ou fabrico de conservas de peixe.

Parágrafo Único - São extensivos aos entrepostos de peixe toda as disposições referentes a peixaria no que lhe forem aplicados.

Art. 96 – Os açougues entrepostos de carne, as peixarias e entrepostos de pescados e casas de vendas de galináceos deverão ser lavados diariamente e conservados constantemente sob rigorosa limpeza e higienização, tanto as instalações do estabelecimento, quanto os utensílios usados nos mesmos.

Art. 97 – O local para cultivo de hortaliças dependerá da previa autorização da Prefeitura e da expedição do devido alvará para o seu funcionamento, através da autoridade sanitária do município.

Art. 98 – O local para o cultivo de hortas deve ser protegido da contaminação de germes nocivos à saúde.

1º - Deverá possuir sistema de irrigação de água proveniente de abastecimento público ou na ausência deste, de poços, cisternas ou fontes de água corrente desde que, devidamente respeitado os padrões oficialmente estabelecidos.

2º - deverá, ainda, possuir serviço de drenagem para as águas utilizadas na irrigação, não sendo permitida a sua estagnação para evitar proliferação de mosquitos e insetos.

Art. 99 – É expressamente proibido o emprego de estrume não huminificado, lixo de qualquer natureza, bem como, adubos não industrializados, contaminados com fezes humanas ou águas servidas.

Art. 100 – As hortas mantidas na área de hospitais e congêneres deverão ser devidamente afastadas dos locais de livre trânsito dos doentes e resguardadas de qualquer risco de contaminação.

Seção IV

Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 101 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus pátios, quintais, calçadas, terrenos e prédios, devendo ser mantidos livres de matos, lixo e águas estagnadas.

Art. 102 – As providências para escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário ou inquilino.

Parágrafo Único – A Prefeitura estabelecerá um prazo para que sejam adotadas as providências necessárias a que se refere este artigo.

Art. 103 – Decorrido o prazo para que uma habitação ou terreno seja limpo a Prefeitura poderá, não tendo sido cumprida as providências legais exigidas, mandar executar a limpeza apresentando ao proprietário ou inquilino a respectiva taxa.

Art. 104 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 105 – O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública em dias determinados pela Prefeitura.

Art. 106 – É de competência exclusiva dos proprietários ou inquilinos a remoção de:

- I - resíduos de fábricas e oficinas;
- II - restos de materiais de construção;
- III - entulhos proveniente de demolições;
- IV - matérias excrementícias;
- V - restos de forragem das cocheiras e estábulos;
- VI - palhas, terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares;
- VII - outros resíduos das casas comerciais.

Art. 107 – A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por centos) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagens ou aterros em propriedades privadas de ou quando os responsáveis se omitirem de fazê-las.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 108 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias que satisfaçam plenamente aos seus moradores.

1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiro e privada em número proporcional ao de seus moradores.

2º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgoto, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

Art. 109 – Fica proibido a utilização dos quintais, terrenos e unidades imobiliárias para depósitos de dejetos provenientes de lavagens, criação de porcos, fezes, urinas ou qualquer outro que traga incômodo a vizinhança, cause poluição ao meio ambiente ou ameace à saúde da população.

Seção V

Da Higiene dos Alimentos

Art. 110 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, atividades fiscalizadoras sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 111 – Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento, excetuando-se os medicamentos.

Parágrafo Único - Estão incluídas em gêneros alimentícios a matéria-prima alimentar, o alimento in natura, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia, alimento irradiado, dentre outros.

Art. 112 – Todo gênero alimentício deve possuir em sua embalagem ou em seu rótulo a data de fabricação e de validade.

Parágrafo Único - Os alimentos que não atendam ao disposto neste artigo estarão sujeitos a apreensão por parte da autoridade competente.

Art. 113 – Consideram-se alterados ou falsificados, os gêneros alimentícios:

I - aos quais tenham adicionado substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deteriorização;

II- as quais tenham sido retirado ou substituído, no todo ou em parte, qualquer dos elementos da sua constituição normal;

III- que tenham sido corados, revestidos, aromatizados ou tratados por substâncias com intuito de ocultar fraude.

Art. 114 – Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem decompostos, falsificados ou apresentarem a ação de parasitas de qualquer espécie.

Art. 115 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário da fiscalização da Secretaria de Saúde.

Parágrafo Único - Não será permitida, ainda, a comercialização de alimentos ou produtos com data de fabricação ou prazo de validade vencidos ou que não constem uma ou ambas as datas em sua embalagem, como também àquele que, embora com validade dentro do prazo de vencimento, sua embalagem apresente característica de deteriorização.

Art. 116 – Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem, produtos alimentícios e bebidas é proibido;

I - fumar;

II - varrer a seco;

III - permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.

Art. 117 – Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem alimentos, haverá recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampos, ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos.

Art. 118 – Será obrigatório, rigoroso asseio nos estabelecimentos industriais e comerciais de alimentos, em outros que, pela atividade desenvolvida usem gêneros alimentícios.

Art. 119 – Os empregados, operários ou quaisquer pessoas que trabalhem ou participem, quer direta ou indiretamente com alimentos serão obrigados:

I- a submeter-se a exame de saúde periódicos;

II- a usar vestuário adequado a natureza do serviço, durante o trabalho;

III- a manter rigoroso asseio individual.

1º- As exigências deste artigo são extensivas a todos aqueles que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados de qualquer forma à fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios em caráter habitual.

2º- Todo aquele que for reincidente no descumprimento de qualquer das disposições deste artigo poderá, a critério da autoridade sanitária, ser suspenso, temporária ou definitivamente, de sua atividade.

Art. 120 – Os alimentos devem ser conservados limpos e livres de contaminação, evitando-se ao máximo, o contato manual.

Art. 121 – Deverá ser examinada criteriosamente a procedência dos alimentos a serem consumidos crus.

Art. 122 – Os alimentos suscetíveis de fácil contaminação, como o leite, produtos lácteos, “maioneses”, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

Parágrafo Único - As disposições mencionadas neste artigo são extensivas a todo produto que exija refrigeração por seu ambiente natural.

Art. 123 – As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão ser construídas segundo os padrões adotados pelas normas do Código de Edificações e por padrões sanitários aprovados.

Art. 124 – Todos os locais devem ser bem iluminados, ventilados, protegidos contra odores desagradáveis e condensação de vapores.

Art. 125 – Nas instalações sanitárias destinadas aos funcionários e empregados será obrigatória a existência de lavatório com água corrente em perfeito funcionamento, papel higiênico, sabão, toalhas de papel ou secador de ar quente e um aviso afixado em ponto visível, determinando a obrigatoriedade de seu uso, ficando proibidos recipientes para papel higiênico usado.

Art. 126 – Os gêneros alimentícios de qualquer estabelecimento que estejam alterados, falsificados ou adulterados serão apreendidos e serão inutilizados sob a responsabilidade do setor de saúde municipal se

o gênero alimentício for perecível e, apenas apreendido para que sejam submetidos a exame bromatológico, se o gênero alimentício não for perecível.

1º - As amostras para que seja efetuado exame bromatológico serão colhidas em quantidade necessária à pesquisa.

2º - Concluindo a autoridade de saúde pela condenação do gênero alimentício, será lavrado auto de infração e intimado o autuado para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de o processo correr a revelia.

3º - Se o exame bromatológico concluir pela boa qualidade da amostra, a autoridade fiscalizadora fará ciência ao interessado para a devida liberação do gênero alimentício considerado em depósito.

Art. 127 – Para efeito deste Código considera-se em depósito todo gênero alimentício que por decorrência de uma fiscalização da Secretaria de Saúde ou da vigilância sanitária, seja apreendido por suspeita de alteração, falsificação, adulteração ou por outra forma prejudicial ao consumo humano para submeter-se a exames ou vistorias necessárias por aquelas autoridades.

Art. 128 – O responsável pelo gênero alimentício considerado em depósito ficará sujeito a multa e a pena de prisão decretada pelo Juiz de Direito, quando considerado depositário infiel.

Art. 129 – A inutilização do gênero alimentício não tornará exime a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento da multa e demais penalidades que possam sofrer em razão da infração cometida.

Art. 130 – A reincidência na prática das infrações previstas nesta seção, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica, casa comercial ou estabelecimento.

Seção VI

Da Vigilância Sanitária

Art. 131 – As ações de Vigilância Sanitária são partes integrantes do sistema único de saúde, conforme preceitos dos Artigos 197, 198 e 200 da Constituição Federal do Brasil, e Artigos 4º, 6º, I, A e B da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo Único - O executivo municipal, através das autoridades competentes da Secretaria de Saúde, é competente para executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 132 – Entende-se por Vigilância Sanitária, um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Parágrafo Único - A Vigilância Sanitária abrange: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, e o controle da prestação de serviço que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 133 – Cabe a Vigilância Sanitária zelar pela qualidade de serviços, meio ambiente, ambiente de trabalho e produtos especialmente alimentícios.

Parágrafo Único - No que se refere a produtos alimentícios, à Vigilância Sanitária caberá a fiscalização dos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, manipulem, acondicionem, depositem ou vendam esses produtos, assim como a de qualquer atividade que, no seu exercício contínuo ou eventual, se relacione direta ou indiretamente com a saúde da população.

Art. 134 – A irregularidade a qualquer das exigências prevista nesta seção sujeitará o proprietário ou responsável, além de multa, a outras penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO III

DOS COSTUMES E DA ORDEM PÚBLICA

Seção I

Disposições gerais

Art. 135 – Para preservar os costumes, a ordem e o sossego da população, o poder de polícia administrativa municipal será exercido em todos os locais públicos e particulares.

Art. 136 – É proibido praticar ato ou atividades individual ou coletiva que seja contrária aos costumes e a ordem pública ou venha perturbar a moral da sociedade, quer no seu conjunto ou na individualidade, de qualquer de seus munícipes.

Art. 137 – A Prefeitura pode, a qualquer tempo, proibir atos ou atividades que sejam consideradas atentórios à moralidade e ao sossego público, assim como tomar quaisquer medidas que atem à conservação dos bons costumes da ordem social do município.

Seção II

Da Ordem e Sossego Público

Art. 138 – Será considerado atentório à ordem e sossego público, qualquer ato, individual ou de grupo que contrarie os bons costumes ou perturbar o sossego da população.

Art. 139 – A Prefeitura impedirá por ser contrário à tranquilidade da população, a instalação de diversões públicas em locais distando menos de 100m (cem metros) de hospital, templo, casa de culto, escola, asilo, presídio, cemitério, capela mortuária e prédio de repartições públicas.

Parágrafo Único - Não se aplicam as disposições deste artigo à instalação de cinemas e teatros.

Art. 140 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multas, podendo ser cassada a licença para funcionamento nas residências.

Art. 141 – É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mal estado de funcionamento;

II - os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII - os de apito ou silvos de sirene de fábrica, cinema ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades municipais;

IX - os de materiais de construção, a exemplo de serras elétricas e outros.

Art. 142 – É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois de 20 (vinte) horas, nas proximidades de escolas, hospitais, casas de residência, cemitério e templos.

Seção III

Dos Divertimentos Públicos

Art. 143 – Divertimentos públicos para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 144 – São estabelecimentos de diversões públicas:

I - auditório de estação de rádio ou televisão, boate, casa de bilhar, de boliche, clube, salão de dança, danceterias, cinema, teatro, cabaré, praça de esporte, circos, parques de diversões, anti-teatros, draiv'in, ginásios de esportes e outros congêneres;

II - todos os outros que se destinem a entretenimento, recreio, ou prática de esportes com entrada paga ou gratuita.

Art. 145 – Todo divertimento público só poderá se realizar com a devida licença da Prefeitura e de outras providências legais exigidas pelas normas estabelecidas neste Código, e outras do Código de Edificações do Município.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção, higiene e segurança do edifício e de realização da vistoria policial, além dos itens referentes à poluição sonora, matéria do Código de Meio Ambiente.

Art. 146 – Em todas as casas ou estabelecimentos de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além de outra, estabelecidas pelas normas do Código de Edificações do Município.

I - tanto as salas de entrada como as salas de espetáculos serão mantidas devidamente higiênicas e amplas, assim como a devida indicação legível e visual dos locais de entrada e de saída do recinto;

II - as portas e corredores para o exterior do estabelecimento serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grandes, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão eneimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível a distância e luminosa de forma suave, quando (não houver luz elétrica no recinto) se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, de acordo com a lei nº 1.085/88, sendo obrigatória a instalação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, assim como mantê-las em perfeitas condições de funcionamento;

VI - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

VIII - advertência à proibição do fumo em locais fechados;

IX - haverá instalações sanitárias independentes, com indicações que torne distinto o uso, em separado, do sexo masculino e feminino, assim como conservar as instalações em completo estado de higiene;

X - efetuar periodicamente a desinfetação de todo estabelecimento;

XI - manter em perfeito funcionamento as instalações hidráulicas;

XII - possuir saídas de emergências conforme exigências legais e adequadas ao livre acesso da grande quantidade de pessoas;

XIII - manter todo mobiliário em perfeito estado de conservação e uso;

Art. 147 – Estão também sujeitas a licenciamento:

I - as atividades comerciais exercidas no interior dos estabelecimentos de diversões e praças desportivas;

II - anúncios e letreiros colocados interna ou externamente nas praças desportivas e estabelecimentos de diversões;

Art. 148 – Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento, evitar que os espetáculos sejam perturbados de alguma forma ou por algum motivo, no sentido de manter a ordem.

Art. 149 – Para funcionamento de cinemas serão observadas, além de outras citadas neste Código, as seguintes disposições:

I - a proibição do ato de fumar no interior do recinto onde estão sendo exigidas as películas; expressamente dita em placas legíveis, afixadas em lugares visíveis ao público;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, constituídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, mesmo assim, estarem depositadas em recipientes espacial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 150 – Os estabelecimentos de diversões são obrigados a afixar em locais de entrada, de forma visível, o horário de funcionamento.

Art. 151 – Os divertimentos públicos, com programação pré-estabelecidas, serão executados integralmente e deverão ser iniciados na hora previamente fixada.

Parágrafo Único - Em caso de modificação de programação ou de horário, a empresa ou o responsável pelo divertimento, devolverá aos reclamantes o preço integral do ingresso, se não houver outro consenso satisfatório.

Art. 152 – Nos estabelecimentos de divertimento público, os ingressos serão vendidos em número não excedente ao de lotação, com algumas horas antes da prevista para início do espetáculo e deles deverão constar o preço, a data, o horário e a assinatura, carimbo do responsável pelo divertimento.

Art. 153 – A armação de circos e parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados a critério da Prefeitura.

1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 3 (três) meses, podendo, entretanto, ao término ser renovada se a Prefeitura assim consentir.

2º - Ao conceder ou renovar a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos, bem como o sossego da vizinhança.

3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados a se instalarem em locais determinados pela Prefeitura, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações e, só após essa vistoria será concedido o devido alvará de funcionamento, obedecendo ao disposto no Artigo 38.

4º - É de exclusiva competência do proprietário do circo ou parque de diversão a conservação do local onde ficar armado os mesmos, assim como a devida limpeza quando da sua desmontagem.

Art. 154 – Quaisquer festividade promovida nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao povo não poderá ser realizada sem licença da Prefeitura

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em suas respectivas sedes, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 155 - A realização de atividades recreativas ou esportivas nas praças, lagoas, parques e demais logradouros públicos, quando patrocinados com fins promocionais só será permitida mediante alvará de licença.

Parágrafo Único - Não será permitida a instalação fixa para guarda de materiais e equipamentos nos locais indicados para a realização das atividades, exceto com autorização da Prefeitura.

Seção IV

Dos Locais de Culto

Art. 156 – Locais de culto, para efeito deste Código, são as casas ou templo destinados ao culto de qualquer religião ou seita.

Art. 157 – Os locais de culto, franqueados ao público nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados, de conformidade com as normas do Código de Edificações do Município.

Parágrafo Único - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 158 – Nos locais de culto é assegurada a livre realização da prática dos atos religiosos, desde que não fujam ao fim lícito a que se propõem.

Art. 159 – O uso de alto-falantes e aparelhos de amplificação de som instalados, em locais de culto, só deverá se restringir ao interior do templo, salvo em ocasiões especiais em que os participantes ou assistentes estejam na parte externas do local.

Seção V

Da Ocupação das Vias Públicas

Art. 160 – Nenhuma obra, inclusive demolições, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual à metade do passeio.

1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível.

2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2,00 (metros);

II - pintura ou pequenos reparos.

Art. 161 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança:

II - terem largura do passeio, até no máximo 2,00m (dois metros);

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 162 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização ressalvados os palanques destinados a comício político;

II - não perturbem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades ou atos, os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24:00 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos atos ou festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque cobrando aos responsáveis as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 163 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 178 deste Código.

Art. 164 – O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Seção VI

Dos Anúncios, Cartazes e Out-doors

Art. 165 – O poder de Polícia Administrativa será exercido sobre qualquer tipo de publicidade, principalmente a de gênero alimentício.

Parágrafo Único - Além da observância de outras normas aplicáveis à publicidade, prevista neste Código, o Poder de Polícia Administrativa será exercido para impedir a informação falsa quanto a qualidade e natureza de produtos.

Art. 166 – A exploração da publicidade abrange qualquer espécie, engenho, processo ou forma de propaganda dirigida ao público, ainda que localizada em terrenos privados.

Art. 167 – Nenhuma publicidade poderá ser realizada sem alvará de licença e pagamento da taxa de poder de Polícia Administrativa.

1º - A licença será concedida a título precário, podendo ser renovada anualmente ou por período igual ao da concessão.

2º - Esgotado o prazo de licença sem que haja sua renovação, será suspensa a atividade publicitária, inclusive mediante remoção dos letreiros, anúncios e qualquer outra forma utilizada para a propaganda, com ônus para os interessados, além da aplicação da multa cabível.

3º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os outdoors, cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo de engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas, e todos os anúncios que embora apostos em terrenos próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

4º - A licença para colocação de letreiros ou anúncios somente será concedida quando:

I - pela sua forma e dimensões não prejudiquem os aspectos paisagísticos e estéticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos;

II - não sejam ofensivos à moral nem contenham dizeres atentatórios a pessoas, crenças, instituições, ao regime e às autoridades constituídas;

III - não contenham incorreções de linguagem nem expressões ridículas ou grosseiras;

IV - não representem coação subjetiva por processo subliminar ou outro que possa conduzir ao mesmo objetivo.

5º - Consideram-se letreiros: as indicações por meio de inscrições, placas, tabelas e semelhantes, referentes a atividade comercial, industrial, de prestação de serviços ou profissão exercida no prédio em que sejam colocados, desde que sucintos e objetivos, bem como o simples enunciado de marcas ou produtos vendidos em estabelecimento.

6º - Consideram-se anúncios: as indicações que exorbitem de qualquer forma o disposto no parágrafo anterior, bem como os prospectos, panfletos que só poderão ser distribuídos no interior de estabelecimento ou a domicílio.

Art. 168 – A licença para a publicidade por meio de amplificadores de som, alto-falantes, aparelhos de reprodução eletro-acústico e propagandistas, assim como feitos por meio do cinema ambulante, ainda que mudo, é obrigatório, assim como o pagamento da taxa respectiva.

Art. 169 – A licença para os tipos de publicidade a que se refere o artigo anterior, somente será concedida quando:

I - pela localização e horário de funcionamento da publicidade, não prejudiquem o sossego da população;

II - não sejam localizados nas proximidades de maternidade, casa de saúde ou repouso, hospital, colégio, igreja ou em zona onde o silêncio seja exigido;

III - as suas instalações não interfiram na rede distribuidora de energia elétrica.

Art. 170 – O pedido de licença para publicidade deverá ser instruído com os documentos exigidos pela autoridade administrativa municipal e especificará:

I - no caso de letreiro, anúncio ou outdoors;

a) o local em que deve ser colocado ou distribuído;

- b) as dimensões e a natureza do material de confecção;
- c) as inscrições, texto e cores indicadas;
- d) a indicação de suporte ou coluna, quando necessário à instalação de publicidade;

II - no caso de alto-falantes e outras propagandas sonoras:

- a) prova de regularização perante órgãos federais e estaduais;
- b) o local de instalação dos aparelhos;
- c) o horário de funcionamento;
- d) o tipo de aparelho a ser instalado.

Art. 171 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) do passeio.

Art. 172 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades desta seção poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa previstas nesta Lei.

Art. 173 – A utilização do logradouro público para colocação, em caráter transitório ou permanente, de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim outras criações representativas dependerá de licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Depende também de licença da Prefeitura a colocação de alegoria ou símbolo, em propriedade privada, quando houver repercussão a estética do logradouro.

Art. 174 – Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 175 – Os postes de qualquer natureza, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização.

Art. 176 – A afixação de cartazes, impressos, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições será proibida nos casos referidos no artigo 146, letras de **a** a **J** do Código Tributário.

Seção VII

Do Trânsito Público

Art. 177 – O Trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 178 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou da Prefeitura, o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá se adotar as seguintes medidas:

I - prévia comunicação ao órgão estadual competente;

II - colocação de sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite;

Art. 179 – O depósito de material de qualquer espécie, nos logradouros públicos, terá a duração de 6 (seis) horas para a sua remoção, quando não for possível sua descarga no interior da unidade imobiliária.

Art. 180 – Compreende-se na proibição do artigo 180 o depósito de quaisquer materiais nas vias públicas, inclusive de construção.

1º- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito, por tempo não superior a 6 (seis) horas.

2º- A descarga de materiais destinados a estabelecimentos situados nos centros comerciais será efetuada em horário que não coincida com o de funcionamentos das atividades comerciais, ou de prestação de serviços.

3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 181 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravos sem necessária precaução;

III - conduzir carros de boi sem guieiros;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 182 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas e caminhos público, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 183 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 184 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa cabível.

Seção VIII

Da Extinção dos Insetos Nocivos

Art. 185 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 186 – Verificada pelos agentes fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) horas para se proceder seu extermínio.

Parágrafo Único - Se, no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando ao proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta Lei.

Seção IX

Do Transporte Urbano

Art. 187 – A fiscalização do transporte urbano e táxis do Município é de competência da Secretaria de Serviços Públicos.

Parágrafo Único - A concessão da licença para os transportes urbanos e táxis, será feita através da Secretaria de Planejamento.

Art. 188 – São passíveis da multa as irregularidades constantes da relação abaixo:

I - quanto às empresas:

- a) não verificar irregularidades relativas à falta de asseio e conforto nos veículos;
- b) deixar de encaminhar à Secretaria de Serviços Públicos a cópia da certidão de ocorrência relativo a acidentes de trânsito de qualquer natureza;
- c) deixar de comunicar a retirada do veículo de tráfego ou o seu retorno;
- d) deixar de pernoitar o veículo na garagem, quando o mesmo não estiver em circulação;
- e) deixar de realizar os reparos do veículo em local apropriado;
- f) deverá possuir uma garagem equipada de apoio a manutenção, conservação e estacionamento dos veículos;
- g) deixar de apresentar o balanço anual;
- h) admitir em serviço, pessoal de tráfego sem matrícula na Prefeitura ou com a matrícula cassada;
- i) recusar acatamento às determinações da Prefeitura;
- j) alterar o valor da tarifa;

l) alienar ou transferir veículo sem autorização da Prefeitura;

m) alienar ou incorporar bens ao patrimônio sem autorização.

II - quanto aos veículos:

a) quando apresentarem janelas ou portas defeituosas ou quebradas;

b) barra de apoio ou espaldar do banco solto ou quebrado;

c) banco quebrado ou solto;

d) revestimento do banco quebrado;

e) mola do banco quebrada ou abatida;

f) balaústre de entrada e saída quebrados, soltos ou inexistentes;

g) estribo quebrado ou com revestimento estragado;

h) piso furado ou com revestimento estragado;

i) barra de apoio do teto quebrado ou inexistente;

j) falta de tampo no reservatório de combustível ou tampa defeituosa;

l) pintura estragada;

n) silencioso defeituoso ou inexistente;

III - quando o veículo circular sem:

a) moldura para fixação das tabelas indicativas e de identificação do pessoal de tráfego;

b) tabelas indicativas ou cartões de identificação dos motoristas e cobradores;

c) Bandeira externa deficiente de iluminação ou falta de tabuleta com a expressão “LOTADO”;

d) indicações de itinerário nas tabuletas letrais;

e) Iluminação suficiente no interior do veículo;

f) extintor de incêndio ou com o mesmo descarregado;

g) cobertura de seguro exigido por lei.

IV - quanto ao pessoal de tráfego;

a) atitude inconveniente ou falta de urbanidade no trato com os usuários;

b) apresentar-se ao trabalho sem uniforme adequado e sem condições de asseio;

c) deixar de atender ao sinal da parada;

d) recusar sob qualquer pretexto fornecer o troco da importância até 20 (vinte) vezes o valor da passagem;

e) viajar sentado nos bancos destinados aos usuários;

f) fumar no interior do veículo;

g) recusar passe livre fornecido pela Prefeitura;

h) deixar de atender às determinações da fiscalização municipal;

i) manter reduzida a velocidade do veículo para aguardar passageiro;

j) parar o veículo fora do ponto de parada ou afastado da guia da calçada, acostamento ou meio-fio;

l) dirigir com excesso de velocidade;

m) parar ou arrancar bruscamente o veículo;

o) deixar de parar nos pontos, quando o veículo não estiver lotado;

p) abandonar o veículo quando em serviço;

q) manter as portas abertas quando o veículo estiver em movimento;

r) abastecer o veículo quando em tráfego;

s) deixar de realizar viagens dentro dos horários estabelecidos;

t) mudar de itinerário sem autorização da Prefeitura ou não complementá-lo;

u) consentir a entrada de passageiros pela porta de saída;

v) quando o motorista apresentar-se embriagado em serviço;

w) portar armas de qualquer espécie ou trazê-las no interior do veículo.

TÍTULO III

DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA ESPECIAL

Art. 189 – Entende-se por Polícia Administrativa Especial aquela que cuida de setores específicos da atividade humana que afetem bens de interesse coletivo para os quais há restrições próprias e regime jurídico peculiar.

Parágrafo Único - São atividades da Polícia Administrativa Especial:

- I - atividades em logradouros públicos;
- II - da indústria e comércio localizado;
- III - comércio ambulante e eventual;
- IV - feiras-livres e de mercados;
- V - poluição do ar, sonora e visual;
- VI - exploração de atividades de mineração;
- VII - polícia funerária;

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 190 – O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em logradouro público, depende da licença concedida pela Secretaria de Planejamento.

1º - A atividade em logradouro público, exercida em área previamente indicada pela Prefeitura, depende de permissão de uso.

2º - Entende-se por logradouros públicos: as ruas, praças, alamedas, travessas, galerias, praias, pontes, os jardins, becos, túneis, viadutos, passeios ou calçadas, as estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do município.

Art. 191 – No exercício do poder de polícia a Prefeitura regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos, visando a segurança, higiene, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

Art. 192 – É proibida a venda de carnes frescas em bares, restaurantes e similares nas vias públicas.

Art. 193 – O exercício de atividade em logradouro público, não previsto neste Código somente será permitido se regulamentado em ato administrativo.

Seção II

Da Indústria e do Comércio Localizado

Art. 194 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

2º - Para efeito de localização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade fiscalizadora competente sempre que esta o exigir.

3º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 195 – Para ser concedida a licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de saúde e segurança, qualquer que seja o ramo da atividade a que se destinem.

1º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, café, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

2º - O alvará de licença será concedido após informações pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 196 – As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 197 – A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente ao requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego, segurança e saúde pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado para fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção III

Do Comércio Ambulante

Art. 198 – Comércio Ambulante é aquele que é exercido em instalações removíveis colocados nos logradouros públicos, tais como: barracas, tabuleiros, carros, mesas, balcões e outros, ou mesmo com a colocação da própria mercadoria diretamente no solo.

Art. 199 – O exercício do comércio ambulante dependerá de prévio licenciamento, bem como de matrícula.

Art. 200 – A licença para exploração de atividades econômicas do comércio ambulante nas áreas urbanas do município será concedida a título precário e em conformidade com as normas estabelecidas neste Código.

Art. 201 – A licença é de caráter pessoal, intransferível e perderá a validade pela mudança de titularidade do equipamento.

1º - No caso de morte do permissionário titular da licença, será dada prioridade para obtenção de nova licença ao cônjuge sobrevivente e, na falta deste, a um dos herdeiros necessários se a ele interessar a continuidade da atividade.

2º - Quando da transferência da titularidade do equipamento o interessado na aquisição do mesmo, deverá requerer anuência prévia à Secretaria de Serviços Públicos Municipal, ou a outro órgão competente dito pela Prefeitura, que se pronunciará sobre a conveniência ou não de sua permanência.

Art. 202 – O pedido de licença será feita através de formulário próprio dirigido à Secretaria de Serviços Públicos instruído com os seguintes documentos:

I - documento de identidade;

II - comprovante de residência;

III - carteira de saúde.

Art. 203 – A exploração de atividades econômicas do comércio e serviços de ambulantes nos calçadões e outros logradouros públicos, será outorgada, exclusivamente a pessoa física, vedando-se a exploração de mais de um equipamento por uma mesma pessoa, ainda que em lugares distintos.

Art. 204 – A licença concedida nos termos do artigo 197 deste Código, deverá ser renovada anualmente mediante apresentação dos documentos exigidos por cada Secretaria Municipal.

Art. 205 – O equipamento autorizado deverá ser instalado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do respectivo alvará de licença.

Parágrafo Único- No caso de o equipamento não ser instalado no prazo previsto no caput deste artigo, o alvará de licença perderá a validade, não cabendo ao permissionário, direto a qualquer indenização.

Art. 206 – O exercício de atividades econômicas nos calçadões, ou outros logradouros públicos que margeiam o centro urbano do município somente será permitido em equipamento devidamente dentro dos padrões estabelecidos pela Prefeitura compreendendo as seguintes categorias:

- I - barraca de coco;
- II - barraca para caldo de cana;
- III - barraca para lanches tais como: sanduíches, hot-dog, salgados e similares;
- IV - tabuleiro para acarajé;
- V - carrinho para lanches, café e congêneres;
- VI - carrinho para caldo de cana;
- VII - banca para sorvete, picolés e outros;
- VIII - pipoqueira;
- IX - mala para cigarro;
- X - mala para engraxate;
- XI - comércio de confecção, bijuterias, utensílios, materiais plásticos, artesanatos e outros.

Art. 207 – A localização, o tipo e o número de equipamento por área serão definidos pela Secretaria de Planejamento.

Art. 208 – O carrinho para lanches destina-se a comercialização de:

- I - sanduíches;
- II - salgadinhos;
- III - refrigerantes;
- IV - sucos e água mineral;
- V - cervejas em lata;
- VI - cigarros;
- VII - balas;
- VIII - fichas telefônicas e outros.

Art. 209 – Os equipamentos do comércio e serviço de ambulantes deverão estar providos de compartimentos ou utensílios para armazenar a matéria e os produtos comercializados, devendo ainda conservarem limpos a área em que estiverem montados seus respectivos equipamentos.

Parágrafo Único - Os resíduos e lixo provenientes das atividades do comércio e serviço de ambulantes, deverão ser acondicionados em sacos de 100 (cem) litros, nas dimensões mínimas de 0,75m (setenta e cinco centímetro) de largura e 1,20m (um metro e vinte centímetro) de altura e espessura média de 9 (nove) micras, na cor leitosa.

Art. 210 – É terminantemente proibido utilizar a área externa da barraca para a colocação dos produtos comercializados e de utensílios, a exemplo de fogareiro, engradados de refrigerantes e cervejas, caixas de isopor, etc., sendo reservado este espaço somente para mesas e cadeiras.

Art. 211 – Os preços dos produtos comercializados nos equipamentos licenciados deverão estar sempre em local visível e de forma legível para o consumidor.

Art. 212 – A utilização do som com amplificação ou congêneres, e a permissão de terceiros que o faça, fica vedada, sob qualquer hipótese.

Art. 213 – É proibido manter nos equipamentos da atividade e serviço de ambulante, animais de qualquer espécie.

Art. 214 – São obrigações do permissionário:

I - comercializar somente produtos especificados no alvará, dentro dos padrões de equipamentos autorizados, exceto a atividade nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado pela Prefeitura.

II - manter o equipamento e instrumentos de trabalho em perfeito estado de limpeza, higiene e conservação;

III - utilizar copos descartáveis;

IV - retirar os equipamentos removíveis;

V - proceder, ao final de cada expediente, a limpeza da área onde está assentado os equipamentos;

VI - manter no equipamento o alvará de licença, carteira de saúde do permissionário e dos funcionários da barraca, comprovante de pagamento dos tributos e do preço público, bem como a tabela de preços dos produtos comercializados, telefones de Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

VII - acondicionar os alimentos expostos à venda em recipientes cobertos;

VIII - construir sumidouros para águas servidas;

Art. 215 – A Prefeitura poderá outorgar permissão de uso de logradouro público para instalações de bancas de jornal, revistas, livros, carimbos, chaves e de outros similares, desde que atendidas as disposições deste Código.

Art. 216 - Para a outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização da banca e suas implicações relativamente ao trânsito, a estética da cidade e ao interesse público.

1º - Quando as condições previstas neste artigo, para fins de outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença forem modificadas, com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, a Prefeitura de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

2º - No caso do parágrafo anterior, a transferência será feita, sempre que possível para local mais próximo do primitivo, registrando-se a ocorrência no alvará de licença.

Art. 217 – As bancas de jornal, revistas, livros, carimbos, chaves e similares, não poderão ser localizadas:

I - a menos de 10,00m (dez) metros do ponto de parada de ônibus;

II - a menos de 100,00 (cem) metros de outra, já licenciada;

III - em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;

IV - em frente de colégios, hospitais, repartições públicas, quartéis, igrejas e entrada de prédios, salvo com autorização, por escrito do responsável por qualquer desses órgãos, atendida a conveniência pública;

V - nas proximidades de monumentos, prédios tombados e outros locais que, em ato administrativo, venham a ser considerados impróprios.

Art. 218 – As condições para o funcionamento e os modelos das bancas serão estabelecidos em ato administrativos.

Art. 219 – O proprietário ou preposto de banca, no exercício de sua atividade, deverá observar as seguintes determinações:

I - apresentar-se asseado e convenientemente trajado;

II - tratar o público com urbanidade e respeito;

III - manter a banca e local de trabalho limpos e providos de recipiente para a coleta de lixo ou resíduos.

Art. 220 – Ao proprietário da banca é permitido realizar exposição de cartazes e fotografias de interesse da cidade bem assim colocar anúncios relacionados com o exercício de suas atividades.

Art. 221 - É proibido ao vendedor ambulante:

I - estacionar nas vias e outros logradouros públicos que não sejam locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzido cestas ou outros volumes grandes.

Art. 222 – Para isenção da taxa de licença ao exercício do comércio ambulante deverá ser observado o exposto no artigo 130 do Código Tributário do Município.

Seção IV

Do Comércio Eventual

Art. 223 – O exercício do comércio eventual dependerá de licença, bem como da matrícula concedida a título precário.

Parágrafo Único - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares em locais previamente definidos e autorizados pela Prefeitura.

Art. 224 – A Prefeitura estabelecerá, quando da concessão de licença, os locais e horários para o exercício de atividade de comércio eventual.

Art. 225 – São obrigações do permissionário do comércio eventual:

I - manter em perfeitas condições de asseio, limpeza e higiene, o local onde foi determinado para o exercício do comércio eventual;

II - utilizar recipientes adequados e devidamente higienizados para conservação e exposição dos produtos de gênero alimentício;

III - acondicionar em sacos plásticos, de cor leitosa os detritos e lixos provenientes do exercício da atividade;

Art. 226 – Terão prioridade para obtenção de licença destinada ao comércio eventual as pessoas sindicalizadas ou fisicamente incapacitadas e idosas.

Art. 227 – Os vendedores eventuais que no exercício da atividade, forem encontrados sem licença serão devidamente punidos com multa e apreensão de suas mercadorias.

Art. 228 – Para isenção da taxa de licença ao exercício do comércio eventual deverá ser observado o exposto no artigo 130 do Código Tributário.

Seção V

Das Feiras Livres e dos Mercados

Art. 229 – As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortigranjeiros.

Art. 230 – A atividade de feirante será exercida de acordo com a classificação seguinte:

I - feirante produtor de sua própria atividade agrícola;

II - feirante revendedor, para a venda de produtos e mercadorias destinadas ao consumo da população;

III - feirante auxiliar o que integra a categoria de empregados ou carregadores.

Art. 231 – Para o exercício da atividade em feira livre, além de licença o interessado deverá ser matriculado previamente na Prefeitura.

Art. 232 – A matrícula, cujo requerimento será instruído com carteira de identidade e a carteira de saúde, será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada, nos termos do presente Código.

Art. 233 – As disposições deste Código aplicam-se, em tudo aquilo que couber, ao exercício no mercado e feiras-livres.

Art. 234 – É imprescindível a autorização da Prefeitura para exercer o comércio no mercado e feiras-livres.

1º - A autorização tem caráter individual e intransferível e será concedida mediante requerimento de interessado.

2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior indicará o ramo do comércio a que se dedicará o requerente, além dos dados normais de identificação e residência.

Art. 235 – As bancas, barracas e outras instalações para a comercialização em feiras-livres obedecerão a padrões estabelecidos pela Prefeitura.

1º - É obrigatória a existência de recipientes para depósito de resíduos em todas as barracas e bancas.

2º - Os vendedores de peixes deverão possuir recipientes fechados com tampas ajustadas para o depósito de escama e vísceras.

Art. 236 – É proibido depenar ou esfolar animais vivos no mercado e nas férias-livres.

Art. 237 – Os gêneros alimentícios, frutas e legumes deverão ser expostos à venda em tabuleiros ou mesas, rigorosamente limpas e mantidos em recipientes adequados à conservação dos mesmos.

Art. 238 – É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

Seção VI

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 239 – As transações em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal, do INMETRO - Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial do Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 240 – As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigadas a submeter anualmente a exame, verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhidos aos cofres municipais a respectiva taxa.

2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 241 – A aferição consiste na comparação de pesos e medidas com padrões metrológicos e na oposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 242 – Só serão aferidos os pesos de metal sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 243 – Para efeito de fiscalização, a Prefeitura, poderá em qualquer tempo, mandar proceder a exame e verificação os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoa ou estabelecimentos a que se refere o artigo 248 deste Código.

Art. 244 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, assim como a comprovar que os mesmos foram devidamente aferidos de acordo com as normas estabelecidas no INMETRO (Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial do Ministério da Indústria e Comércio).

Art. 245 – será aplicada multa àquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar e medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente ou quando exigidos para exame os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra e venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar iniciados já aferidos ou não.

Seção VII

Do Horário de Funcionamento

Art. 246 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 (seis) e 17 (dezesete) horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados locais e nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, quando decretado pelas autoridades competentes.

1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados locais ou nacionais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivo, ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II- Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra **B**, inciso I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 147 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I - varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;
- II - varejistas de peixes;
- III - açougues;
- IV - padarias;
- V - farmácias;
- VI - restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias, pizzarias e docerias;
- VII - bilhares, boliches e similares;
- VIII - agências de aluguel de carros e bicicletas ou similares;
- IX - vitrines de cigarros;
- X - distribuidores e vendedores de jornais;
- XI - estabelecimentos de diversões noturnas;
- XII - casas de loterias;
- XIII - postos policiais;
- XIV - empresas funerárias;
- XV - feiras de artesanatos e exposições.

1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa ou qualquer forma com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 248 – Para funcionamento de estabelecimento de cujas instalações sejam destinadas a estacionamento de veículos, motos e bicicletas, e que funcionem em terrenos, será observado o horário no que está exposto no artigo 247 deste Código.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA FUNERÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 249 – A Polícia Funerária zela pela população no tocante a disciplina e fiscalização de cemitérios, sepultamentos, necrotérios, velórios, capelas mortuárias, imunações, exumações e transladações.

Parágrafo Único - Compete a Secretaria de Saúde do Município a fiscalização do que menciona este artigo, assim como a vigilância sanitária sobre as instalações e serviços funerários.

Art. 250 – O sepultamento só poderá realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria de Planejamento ouvindo-se a Secretaria de Saúde.

Art. 251 – O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer às exigências sanitárias, assim como àquelas que dizem respeito ao meio ambiente.

Art. 252 – O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necropsias, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela Secretaria de Saúde Municipal.

Art. 253 – O embalsamento ou quaisquer outros procedimentos para a conservação de cadáveres, serão realizados em estabelecimentos licenciados pela Secretaria de Planejamento, de acordo com as técnicas e procedimentos que a mesma determine.

Art. 254 – A entrada e saída de cadáveres do território municipal e seu traslado só poderão fazer-se mediante autorização sanitária e prévio atendimento dos requisitos estabelecidos nos convênios internacionais, legislações federal e estadual pertinentes, e este Código.

Seção II

Dos Cemitérios

Art. 255 - Os cemitérios serão construídos em pontos elevados na contravertente das águas que tenham de alimentar cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos, com largura mínima de 14m (catorze) metros em zonas abastecidas pela rede de água, ou de 30m (trinta) metros em zonas não providas da mesma, através de licença.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo das autoridades da Secretaria de Saúde e Secretaria de Planejamento, cemitérios em regiões planas.

Art. 256 - O lençol de água nos cemitérios deve ficar a 2m (metros) de profundidade.

Art. 257 - O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhas deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam ao fundo das sepulturas.

Art. 258 - A autoridade da Secretaria de Planejamento poderá ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva do mesmos.

Art. 259 - Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permitam a procriação de mosquitos.

Art. 260 - A limpeza e conservação dos cemitérios devem ser feitas pelos seus respectivos responsáveis.

Art. 261 - Além do disposto neste artigo, o sepultamento para realizar-se, dependerá de guia de sepultamento, do pagamento da taxa e outras medidas de acordo com normas internas de cada cemitério.

Art. 262 - Qualquer cadáver encontrado, sem identificação em logradouros públicos, estradas ou arredores do município deve ser levado ao órgão competente da Polícia civil para que sejam procedidas as exigências legais cabíveis.

Seção III

Dos Necrotérios, Capelas Mortuárias e Velórios

Art. 263 – Os necrotérios, velórios e capelas mortuárias deverão ficar no mínimo 3m (três metros) afastados dos terrenos vizinhos.

Parágrafo Único - quando se tratar de residências a distância a ser observada, no que se refere este artigo, será de 30m (trinta) metros.

Art. 264 – Os velórios deverão ser ventilados e iluminados, e disporem no mínimo, de sala de vigília, compartimentos de descanso e instalações sanitárias completas independentes para ambos os sexos.

Art. 265 – As paredes dos necrotérios e velórios receberão revestimento liso, resistente e impermeável até 2m (dois) metros de altura no mínimo.

Art. 266 – O piso dos necrotérios e velórios será revestido de material liso, resistente e impermeável e deverá ter declividade para escoamento das águas de lavagem.

Art. 267 – As mesas de necrotérios serão de mármore ou vidro, ardósia ou material congêneres, tendo as de necropsia forma tal que facilite o escoamento dos líquidos que terão destino conveniente.

Seção IV

Das Imunações, Exumações e Traslações

Art. 268 – A imunação, exumação e traslação e depósitos de restos humanos ou suas cinzas, a lugares previamente autorizados para esse fim, requerem autorização sanitária.

Art. 269 – A imunação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita observadas as mediadas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente à doença transmissível, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia para determinar a causa da morte.

Art. 270 – É proibido o uso de caixões metálicos ou de madeira revestidos interna ou externamente, com aquele material, excetuando-se os destinados:

I - aos embalsamados;

II - aos exumados;

III - aos cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo, obrigatória a desinfecção após uso.

Parágrafo Único - Outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões, desde que submetidos à aprovação da autoridade sanitária.

Art. 271 – O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a esse fim.

Parágrafo Único - Os veículos deverão ser de forma a se prestarem à lavagem a desinfecção após o uso, tendo o local em que pousar o caixão fúnebre revestimento de placas metálicas ou de outro material impermeável.

Art. 272 – As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinado para sua permanência nos cemitérios, se fará conforme determine a Secretaria de Saúde.

Art. 273 – O prazo mínimo para exumação é fixado em 3(três) anos contados da data de óbito, sendo reduzido para 2 (dois) anos no caso de crianças até a idade de 6(seis) anos, inclusive.

1º - Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água nos canteiros, pedido de autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo, a critério da autoridade sanitária competente.

2º - O transporte dos restos mortais exumados será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica, após a autorização da autoridade sanitária competente.

3º - Para o ato da exumação fica obrigado: uso de luvas descartáveis, óculos que evitem infiltração de pó na visão e de máscaras para as pessoas que efetuarem o trabalho e, de máscaras para todos que se encontrarem no local durante a realização da mesma, se a autoridade sanitária julgar conveniente.

4º - Durante a realização do processo de exumação, além de autoridade policial ou judicial, familiares e funcionários do cemitério, é obrigada a presença da autoridade sanitária do município ou da sua autorização.

Art. 274 – Para as ossadas que forem encontradas em locais fora do cemitério deverão ser adotadas medidas que não prejudiquem a saúde pública e ao meio ambiente.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 275 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, de outros decretos e atos normativos baixados pelo governo municipal no uso do exercício de seu poder de polícia administrativa.

Art. 276 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração à legislação relativa ao poder de polícia e, ainda os encarregados da execução da lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo Único - É considerado, ainda, como infrator aquele que se omitir ou deixar de acatar disposições contidas neste Código, em outras leis, decretos e atos normativos, baixados pela autoridade municipal competente, no exercício de seu poder de polícia administrativa.

Art. 277 – Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida sem prévia definição como infração na legislação relativa ao poder de polícia administrativa.

Art. 278 –Serão estabelecidas em anexos da presente Lei as infrações às normas de poder de polícia, sujeitas a penalidades pecuniárias, bem assim, os valores das multas correspondentes, de acordo com os limites estabelecidos na tabela e base, aprovado por esta Lei.

Art. 279 – A responsabilidade por infração à norma de poder de polícia independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 280 – A responsabilidade será:

- I - pessoal do infrator;
- II - da empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição de seu mandatário, preposto ou empregado;
- III - dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos, tutelados e curatelados, respectivamente.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 281 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- I – multa;
- II – apreensão e perda de bens e mercadorias;
- III – suspensão de licença;
- IV – cassação de licença;
- V – cassação de matrícula;

VI – demolição.

Art. 282 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 283 – As penalidades previstas neste Código serão aplicadas pela autoridade competente, através de processo fiscal.

Art. 284 – A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único – A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 285 – As multas serão impostas em conformidade com a tabela deste Código.

Art. 286 – Nas reincidências as multas serão cominadas de forma cumulativa.

1º - Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

2º - Reincidência é a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica no período de dois anos.

Art. 287 – As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 288 – Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da Lei;

II – os que forem coagidos a cometerem infração.

Art. 289 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor ou tutelado;

II – sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco ou doente mental ou curatelado;

III – sobre aquele que der causa a contravenção forçada;

IV – e outros de acordo com o artigo 231 do Código Tributário do Município.

Seção I

Da Multa

Art. 290 – A multa será aplicada em processo fiscal por auto de infração.

Art. 291 – A aplicação da multa não excluirá a Prefeitura do cumprimento da competência de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Art. 292 – Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que a Prefeitura lhe houver determinado.

Seção II

Da Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias

Art. 293 – A apreensão de bens e mercadorias ocorrerá quando apurado o exercício ilícito do comércio, transgressão às norma de higiene pública ou como medida assecuratória do cumprimento de penalidade pecuniária.

Art. 294 – A apreensão poderá ser cumulada com auto de infração.

Art. 295 – Os bens apreendidos serão recolhidos a depósitos da Prefeitura, até que sejam cumpridas, pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares.

Art. 296 – Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido a depósito da prefeitura, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 297 – As mercadorias apreendidas irregularmente no exercício do comércio ambulante ou eventual serão removidas a depósito e posterior venda em leilão para indenização das despesas e cobrança da multa de infração.

Art. 298 – Quando a apreensão recair em gêneros alimentícios de fácil deterioração a autoridade competente providenciará sua inutilização, ou se ainda assim, se encontrarem próprias para o consumo humano, serão doadas a instituições de assistência social, devendo o fato ser registrado em livro próprio.

Art. 299 – A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte, a manutenção, o depósito e as taxas quando for preciso.

Art. 300 – No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue, se houver, saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 301 – No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado o prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas imediatamente após a apreensão.

Art. 302 – Os bens ou mercadorias apreendidas serão levadas a leilão, com observância da legislação pertinente, no caso do não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator.

Art. 303 – O leilão será anunciado por edital, com prazo previsto de 8 (oito) dias para sua realização, publicando-se resumo notícia no órgão oficial e em jornal de grande circulação local.

Art. 304 – Encerrado o leilão, no mesmo dia será recolhido o sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, sendo-lhe fornecida guia para o recolhimento da diferença sobre o total do preço da arrematação.

Art. 305 – Quando o arrematante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do encerramento do leilão, não complementar o preço total da arrematação, excetuando-se 20% (vinte por cento) já pagos, perderá o sinal pago e os bens ou mercadorias serão novamente levados a leilão.

Art. 306 – Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadorias ocorrerá quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde a outras de venda ilegal.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias indicações.

Seção III

Da Suspensão da Licença

Art. 307 – A suspensão da licença consiste na interrupção, por prazo não superior a 1 (um) ano, da atividade constante do alvará, em consequência do não cumprimento de norma prevista para seu regular exercício, funcionamento ou, no caso de estabelecimento, quando o interessado se opuser ao exame, verificação ou vistoria por agente fiscal da polícia administrativa municipal.

Seção IV

Da Cassação da Licença

Art. 308 – A cassação da licença consistirá na paralisação da atividade constante do alvará, nos casos seguintes:

- I – conveniência e oportunidade devidamente justificadas pela autoridade municipal competente;
- II – não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que motivarem a suspensão da licença, embargo ou interdição;

III – quando ocorrer invalidações no alvará de licença por modificação, adulteração ou outra forma de falsificação em qualquer dos elementos nele especificados.

Art. 309 – Cessados os motivos que determinarem a cassação da licença, o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade, subordinando-se às exigências estabelecidas neste Código para outorga de nova licença.

Seção V

Da Cassação da Matrícula

Art. 310 – A cassação da matrícula ocorrerá nos casos seguintes:

- I – pela não revalidação da Carteira de Saúde;
- II – quando o vendedor de gêneros alimentícios, no exercício da atividade em logradouro público, não estiver portando a sua Carteira da Saúde, devidamente regularizada e atualizada;
- III – quando o vendedor for acometido de moléstia infecto-contagiosa;
- IV – venda de mercadoria deteriorada, de procedência clandestina, ou nociva à saúde;
- V – quando o feirante se deslocar de uma feira para outra, sem a devida autorização;
- VI – quando o feirante deixar de comparecer, sem justa causa, 4 (quatro) vezes consecutivas à feira para a qual foi matriculado;
- VII – sonegação de mercadorias ou majoração de preços além dos limites estabelecidos pelo órgão competente;
- VIII – fraude nos pesos, medidas e balanças;
- IX – agressão física ou moral a terceiro durante o exercício da atividade em logradouro público ou em outro local em que esteja sendo exercida a sua atividade;
- X – agressão física ou moral a qualquer autoridade competente durante a ação fiscalizadora do exercício de poder de polícia;
- XI – admissão de empregado sem matrícula a que estiver obrigado perante a Prefeitura;
- XII – não pagamento de taxas municipais, nos prazos estabelecidos;
- XIII – outros casos irregulares em que a autoridade competente julgar conveniente.

Seção VI

Da Demolição

Art. 311 – Além dos casos previstos no Código de Edificações, poderá ocorrer a demolição total ou parcial de construção que ponha em risco a segurança da população ou quando se tratar de ruína que comprometa a estética ou o aspecto paisagístico da cidade.

1º - A aplicação da penalidade prevista neste artigo, será precedida de vistoria técnica e interdição.

2º - Se, por motivo de segurança, for necessária a demolição imediata de qualquer construção, a Secretaria de Edificações ou outro órgão competente, procederá a vistoria prévia e intimará o proprietário ou responsável para executar a demolição em prazo pré-fixado.

3º - Findo o prazo sem o proprietário ou responsável efetue a demolição, a Prefeitura a executará, ficando os infratores responsáveis pela indenização das despesas decorrentes, acrescidas de 30% (trinta por cento) como preço da prestação de serviço.

4º - As despesas referidas no parágrafo anterior não pagas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da demolição, serão inscritas em dívida ativa.

TÍTULO V

DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

Art. 312 – Constituem medidas preliminares do processo fiscal, quando necessárias à configuração da infração, o exame, a vistoria e a diligência.

1º - Concluídas as providências de que trata este artigo, será lavrado o termo correspondente e apresentado relatório circunstanciado.

2º - Quando da medida preliminar ficar apurada a existência da infração, será lavrado o competente auto de infração.

Art. 313 – Sempre que se verificar a existência de ato ou fato com possibilidade de por em risco a segurança, a saúde ou o bem-estar da população, proceder-se-á a necessária vistoria.

Art. 314 – A vistoria será realizada em dia e hora previamente marcadas, na presença da autoridade municipal e do responsável pelo ato ou fato que a motivar.

Parágrafo Único – Na hipótese de não comparecer o responsável, far-se-á a vistoria à sua revelia.

Art. 315 – Quando da vistoria ficar apurada a prática de infração da qual resulte risco à população, além da aplicação da penalidade a que o responsável estiver sujeito, será definido o prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, no sentido de eliminar risco.

Parágrafo Único – Findo o prazo de que trata este artigo, sem o cumprimento das medidas indicadas pela vistoria, será aplicada ao infrator a penalidade que couber.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Art. 316 – Constituem medidas preliminares do processo fiscal, quando necessárias à configuração de infração, o exame, a vistoria e a diligência.

1º - Concluídas as providências de que trata este artigo, será lavrado o termo correspondente e apresentado relatório circunstanciado.

2º - Quando da medida preliminar ficar apurada a existência da infração, será lavrado o competente auto.

Art. 317 – Sempre que se verificar a existência de ato ou fato com possibilidade de por em risco a segurança, a saúde ou o bem-estar da população, proceder-se-á a necessária vistoria.

Art. 318 – A vistoria será realizada em dia e hora previamente marcados, na presença de preposto municipal e do responsável pelo ato ou fato que a motivar.

Parágrafo Único - Na hipótese de não comparecer o responsável far-se-á a vistoria à sua revelia.

Art. 319 – Quando da vistoria ficar apurada a prática de infração da qual resulte risco à população, além da aplicação da penalidade a que o responsável estiver sujeito, será assinado prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, no sentido de eliminar o risco.

Parágrafo Único - Findo o prazo de que trata este artigo, sem o cumprimento das medidas indicadas pela vistoria, será aplicada ao infrator a penalidade que couber.

Art. 320 – No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda se recusar a apor o “ciente” o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Seção I

Do Embargo

Art. 321 – O Embargo Administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público, ou que seja proibido por lei ou regulamento, baixado no exercício do poder de polícia.

Parágrafo Único - O embargo não impede a aplicação de penalidade estabelecida neste Código.

Art. 322 – O embargo poderá ser determinado, além de outros, nos seguintes casos:

I - quando o estabelecimento estiver funcionando:

- a) com atividade diferente ou além daquela para a qual foi concedida a licença;
- b) sem o alvará de licença;
- c) em local não autorizado pela autoridade competente;

II – como medida de segurança ou do próprio pessoal empregado nos serviços do estabelecimento;

III – para preservação de higiene e saúde pública;

IV – para evitar poluição do meio ambiente;

V – para suspender a execução de qualquer ato ou fato, desde que contrário ou prejudicial ao bem-estar da coletividade;

VI – quando a obra de construção não obedecer as especificações do projeto ou estiver sendo executada sem o competente alvará de licença ou ainda para assegurar a estabilidade das obras em execução, dos edifícios, terrenos e equipamentos;

VII – quando se verificar falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas nas licenças, para exploração de atividades de mineração ou funcionamento; quando se tratar de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos funcionando sem o necessário alvará de licença especial.

Art. 323 – Lavrado o auto de embargo, em 2 (duas) vias, a segunda será entregue ao infrator para cumprimento das exigências nele contidas, procedendo-se à intimação na forma do artigo 339.

Art. 324 – O auto de embargo será lavrado por agente fiscal ou outra autoridade competente que seja responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia administrativa.

Art. 325 – Quando ocorrer desrespeito à ordem do embargo, para seu cumprimento legal, será requisitado o pessoal de nível hierárquico superior.

Art. 326 – A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada depois de removida a causa que a motivou.

Seção II

Da Interdição

Art. 327 – A interdição consiste na proibição do funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral; do uso ou ocupação de prédio ou local, e, ainda da execução de obra, desde que ponham risco à segurança, à higiene, à saúde e o bem-estar da população, ou estabilidade de edificações.

1º - Além dos casos previstos neste artigo, a interdição ocorrerá quando não forem cumpridas as exigências constantes do auto de embargos.

2º - A interdição será sempre precedida de vistoria;

3º - A interdição não impede a aplicação de penalidade prevista neste Código ou em outras leis.

4º - Até que cessem os motivos da interdição, o bem interditado ficará sob a responsabilidade da autoridade do órgão municipal competente.

Art. 328 - Lavrado o auto de interdição proceder-se-á à intimação do interessado, obedecido as disposições do artigo 339.

Art. 329 - O cumprimento das medidas estabelecidas para a suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo fixado pela autoridade municipal competente.

Parágrafo Único – Expirado o prazo e persistindo os motivos da interdição será lavrado o competente auto de infração, aplicando-se ao infrator a penalidade que couber, sem prejuízo do auto de interdição.

Art. 330 – Quando a interdição recair em obra de construção civil, ou prédio, e ficar comprovado através de vistoria, a sua irrecuperabilidade, a Prefeitura determinará prazo para a sua demolição na forma do artigo 311 deste Código.

Art. 331 – O auto de interdição será lavrado por agente fiscal ou outra autoridade competente pelos serviços de fiscalização do poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO III

DA DENÚNCIA, DA REPRESENTAÇÃO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Seção I

Da Denúncia

Art. 332 – Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de ato ou fato que constitua infração às normas de poder de polícia.

Art. 333 – A denúncia será apresentada por escrito e dela deverão constar: indicação do ato ou fato que constitua infração, meios de prova, nome e domicílio do denunciante e denunciado.

Parágrafo Único – Será admitida a denúncia verbal, mediante lavratura de termo, com especificação dos elementos indicados no caput deste artigo.

Art. 334 – Apurada a procedência da denúncia, será lavrado auto de infração ou expedido ato administrativo dando-se início ao processo fiscal.

Seção II

Da Representação

Art. 335 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária aos dispositivos deste Código e de outras leis e regulamentos.

1º - A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Seção III

Do Processo de Execução

Art. 336 – O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido a autoridade municipal competente.

Parágrafo Único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 337 – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa do infrator, a qual será intimado a reconhecer-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO FISCAL

Art. 338 – Verificada violação de qualquer dispositivo da lei ou do regulamento do poder de polícia municipal, o processo terá início por:

I - auto de infração;

II - ato administrativo do qual resulte aplicação de penalidade prevista na legislação do poder de polícia.

Art. 339 - Iniciado o processo, intimar-se-á o infrator:

I - pessoalmente, mediante assinatura no auto ou instrumento fiscal;

II - através da carta registrada, com aviso recepção ou entrega por protocolo, nos casos de:

a) recusa de recebimento de cópia do auto ou instrumento fiscal;

b) ausência do infrator.

III – por edital, quando:

a) impossível a intimação na forma dos itens anteriores;

b) desconhecido ou incerto o endereço do infrator;

Parágrafo Único - A intimação considera-se feita:

a) no caso do inciso I, da data da assinatura do auto ou instrumento fiscal;

b) no caso do inciso II, da data da entrega do aviso-recepção ou do recebimento do auto ou instrumento fiscal, através de protocolo;

c) no caso do inciso III, da data em que o edital for afixado em lugar público de costume e publicado no jornal de circulação local.

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 340 – Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

1º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levado ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

2º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 341 – O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado e autuante, discriminação clara e precisa do fato, indicação da infração e multa correspondente.

Art. 342 – Da lavratura do auto intimar-se-á o infrator, mediante entrega da cópia do instrumento fiscal, observado o disposto neste artigo.

Art. 343 – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de defesa, que deverá ser através de petição entregue, contra recibo, no protocolo do órgão por onde corre o auto de infração, contando-se o prazo da data de intimação.

Art. 344 – Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se no processo o termo de revelia.

Art. 345 – Apresentada a defesa, o atuante terá o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do processo, para contestação.

1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a critério do Agente de Polícia Administrativa.

2º - No caso de impedimento legal do autuante ou não apresentação de contestação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o processo fiscal será redistribuído a outro preposto fiscal, que formulará a contestação contando-se novo prazo.

Art. 346 – Contestada a defesa a autoridade julgadora terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo, para exarar despacho decisório.

1º - Não se considerando habilitada para decidir, a autoridade poderá, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do recebimento do processo, converte-lo em diligência ou submete-lo a parecer jurídico ou técnico, passando a contar, da data do retorno do processo, o prazo estabelecido para decisão.

2º - Para cumprimento da diligência ou emissão de parecer será fixado prazo não superior a 5 (cinco) dias.

Art. 347 – A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do auto de infração.

Art. 348 – Da decisão será notificado o interessado ou infrator, por instrumento de comunicação contra recibo ou registro em livro-protocolo, ou mediante publicação no órgão oficial.

Art. 349 – O prazo de pagamento de penalidade pecuniária, é de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão.

Art. 350 – No caso de não pagamento de penalidade pecuniária, o processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa, aplicando-se, juros e correção monetária a partir da data do não pagamento.

Seção II

Do Ato Administrativo

Art. 351 – O Secretario de Finanças do Município ou o Agente Fiscal poderá iniciar o processo fiscal, através do ato administrativo.

Art. 352 – Iniciado o processo fiscal, é assegurado ao infrator o direito de defesa, que deverá ser exercitado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação ou publicação do ato administrativo.

Parágrafo Único – O instrumento de defesa será entregue no protocolo do órgão onde for iniciado o processo fiscal.

Art. 353 – O processo fiscal originário do ato administrativo terá o mesmo rito do indicado por auto de infração.

Seção III

Do Recurso Voluntário

Art. 354 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência da decisão.

1º - No caso de aplicação de penalidade pecuniária, de valor inferior a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal Municipal – UFM – não será admitido recurso.

2º - O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão.

3º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um mesmo processo fiscal.

Art. 355 – Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.

Seção IV

Do Recurso de Ofício

Art. 356 – A autoridade de primeira instância recorrerá, obrigatoriamente, de ofício com efeito suspensivo, sempre que julgar improcedente auto de infração, cuja penalidade seja de valor superior a 100% (cem por cento) da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

1º - O recurso de ofício será interposto mediante simples declaração no próprio despacho decisório.

2º - A decisão sujeita a recurso de ofício não se torna definitiva na instância administrativa, enquanto não for julgado o recurso interposto.

Seção V

Dos Efeitos da Decisão

Art. 357 – Considerada definitiva, a decisão produz os efeitos seguintes:

I – em processo originário de auto de infração, obriga o infrator ao pagamento da penalidade pecuniária, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

II – em processo do qual a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, esta será cumprida no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

1º - No caso do não pagamento da penalidade pecuniária, o processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa.

2º - No caso de não cumprimento de penalidade prevista no item II, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para adoção das medidas cabíveis.

Art. 358 – Quando o processo for encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa, aplicar-se-ão, no que couber, as formalidades previstas no Código Tributário do Município.

Seção VI

Das Autoridades Processuais

Art. 359 – Em primeira instância é competente para decidir o processo fiscal relativo à aplicação de penalidade pecuniária proveniente de auto de infração, a Junta de Julgamento a que estiver subordinado o órgão responsável pela expedição da providência fiscal.

Art. 360 – Em segunda instância, é competente para julgar o processo fiscal o Prefeito.

Art. 361 – O Secretário do Município, na área de sua competência, poderá criar Junta de Julgamento, com atribuição de decidir o processo fiscal, por delegação.

Parágrafo Único – A Junta de Julgamento será constituída por 3 (três) servidores municipais, indicados pelo Prefeito Municipal, desde que eles não tenham participado do processo fiscal em ato decisório.

TÍTULO VI DO LICENCIAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 362 – Dependem de concessão do alvará de licença, por efeito do poder de polícia municipal:

I – a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, capitalização, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, agropecuário, hortigranjeiro e as empresas em geral;

II – a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em logradouros públicos;

III – a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

IV – o exercício de atividades especiais.

Parágrafo Único – Para a concessão de licença a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da atividade a ele atinentes, bem como as implicações relativas ao trânsito, estética e tráfego urbanos.

Art. 363 – Para concessão de alvará de licença, o interessado deverá formular o pedido através de requerimento, instruindo-o com a documentação exigida em ato administrativo.

Art. 364 – Do alvará de licença deverão constar, entre outros elementos exigidos pela Prefeitura, os seguintes:

I – nome do interessado ou razão social;

II – natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III – local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV – número de inscrição do interessado no cadastro fiscal do município.

Art. 365 – O alvará de licença será expedido por autoridade da Secretaria de Planejamento do Município.

1º - No processo relativo a concessão de licença a autoridade competente verificará a legitimidade da ocupação do local destinado à instalação do estabelecimento, bem como o preenchimento das condições estabelecidas neste Código.

2º - Enquanto não for expedido o alvará de licença, a autoridade competente poderá autorizar o funcionamento provisório da atividade, pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

3º - Quando a licença for concedida a título precário, do alvará deverá constar o prazo de duração do exercício da atividade.

Art. 366 – Concedida a licença, o interessado ficará obrigado ao pagamento da taxa de poder de polícia no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da exposição, do competente alvará, de acordo com os preceitos de Código Tributário do Município.

Art. 367 – O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e, quando possível, afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art. 368 – O Alvará de licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos nele especificados.

Art. 369 – É vedado o lançamento, por declaração ou de ofício, de estabelecimento cuja atividade esteja sujeita ao pagamento da taxa de poder de polícia, antes da expedição do correspondente alvará de licença.

1º - Comprovado o funcionamento do estabelecimento ou exercício de atividade sem a concessão do alvará, será aplicada multa ao infrator, sem prejuízo da imposição de outras penalidades previstas neste Código.

2º - A transgressão às disposições deste artigo, constitui falta grave, ficando o servidor responsável passível de punição na forma da legislação específica a respeito dos direitos e deveres do servidor público.

Seção I

Da Licença de Localização e Funcionamento

Art. 370 – A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, hortigranjeiro, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, templo religioso, estabelecimento de ensino, cemitérios, capelas mortuárias, necrotérios e empresas em geral, assim como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependem de alvará de licença.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer das atividades nele enumeradas.

Art. 371 – Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, a licença de localização de funcionamento somente será concedida após a expedição de “habite-se” ou aceitação da obra.

Art. 372 – A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cujas instalações devem funcionar máquina, motor ou equipamento eletromecânico em geral, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo ou explosivo, somente será concedida após a expedição de alvará de licença especial prevista neste Código.

Art. 373 – Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o correspondente alvará de licença.

Parágrafo Único – Não são considerados estabelecimentos distintos duas ou mais unidades imobiliárias contíguas, mesmo sem intercomunicação, bem como salas, pavimentos e lojas, ainda que não contíguas, do mesmo prédio, quando destinados ao exercício de atividade da mesma empresa.

Art. 374 – É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamento residencial, salvo nas hipóteses seguintes:

I – a de prestação de serviço, nos pavimentos de prédio residencial mediante transformação de uso, desde que não oponha a convenção de condomínio ou no silêncio desta, haja autorização dos condôminos, manifestada em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.

II – a de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento devidamente autorizada pelo condomínio sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar, e o uso de letreiro.

Art. 375 – Fica estendida, no que couber, aos edifícios de apartamentos, pertencentes a um só proprietário, a permissão a que aludem os incisos do artigo anterior, desde que precedida de autorização para transformação de uso, da unidade onde se pretenda exercer a atividade de prestação de serviço ou de natureza artesanal.

Art. 376 – Compete à Prefeitura determinar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, de acordo com os setores de zoneamento estabelecidos no Código de Edificações do Município e Lei da Ocupação e Uso do Solo.

1º - Na localização do estabelecimento a Prefeitura terá sempre em vista preservar o sossego e a segurança da população.

2º - As pequenas indústrias e oficinas que não utilizem inflamáveis ou explosivos e não produzam emanções nocivas à saúde poderão ser localizadas em setor comercial.

Art. 377 – É vedada, no setor residencial, a localização de estabelecimentos que, pela natureza de suas atividades:

I – produza resíduos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes;

II – fabrique, manipule, deposite e venda substâncias que despredam pó, vapores, emanções nocivas ou resíduos que contaminem o meio ambiente ou sejam prejudiciais à saúde;

III – venda, deposite ou utilize explosivos e inflamáveis;

IV – produza alteração na rede de energia elétrica, prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos;

V – utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou tráfego de veículos.

Art. 378 – A licença de localização e funcionamento para utilização de terreno, destinados a estacionamento de veículos, além de outras exigências, obriga o interessado:

- I – fechar o terreno por muro;
- II – construir passeio fronteiro ao terreno;
- III – impermeabilização, adequadamente, do piso do terreno;
- IV – instalar, na entrada do estabelecimento, sinalização indicadora de tráfego de veículos;
- V – construir cabine para abrigo de vigia;
- VI – não manter nem permitir serviço de lavagem e reparo de veículos.

Seção II

Da Licença para Exploração de Atividades em Logradouro Público

Art. 379 – A exploração de atividade em logradouro público depende da expedição de alvará de licença.

Parágrafo Único – Compreende-se como atividades em logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

- a) de comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais, livros, carimbos, chaves, frutas, engraxates, feiras-livres e similares;
- b) de comércio e prestação de serviço, ambulantes e eventuais;
- c) de publicidade;
- d) recreativos e esportivos;
- e) de exposição de arte popular.

Art. 380 – A licença para exploração de atividades em logradouro público é intransferível e será sempre concedida a título precário.

Art. 381 – Quando se tratar de licença para armação de circo, parque de diversões e outras atividades semelhantes em localização fixa, a Prefeitura, ao conceder-la, exigirá, se julgar conveniente, depósito como garantia de despesas extraordinárias com limpeza, conservação e recomposição do logradouro.

1º - O depósito será restituído se ficar apurado, através de vistoria, a desnecessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário será reduzido da quantia depositada o valor das despesas pela execução daqueles serviços.

2º - A concessão da licença a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a 6 (seis) meses, podendo entretanto, ser renovada pelo mesmo período anterior se a Prefeitura julgar conveniente.

Seção III

Da Licença para Execução de Obras e Urbanização de Obras Particulares

Art. 382 – As normas para a execução de obras e urbanização de áreas particulares, bem como para expedição do alvará de licença, são as estabelecidas pelo Código de Edificações do Município.

Seção IV

Da Licença Especial

Art. 383 – O alvará de licença especial será expedido quando se tratar de funcionamento, em horário extraordinário, de estabelecimento comercial e do exercício de atividade da qual possa resultar risco à saúde da população ou poluição do meio ambiente tais como:

- I – instalação de máquina, motor e equipamento eletromecânico em geral;
- II – armazenamento de inflamável, explosivo, corrosivo e outros;
- III – funcionamento de atividade prejudicial às condições do meio ambiente e a saúde da população.

Seção V

Da Licença a Título Precário

Art. 384 – A licença a título precário é concedida pela Prefeitura para o exercício de atividades especiais, a exemplo de comércio ambulante, eventual e outros.

Parágrafo Único – A licença a que se refere o caput deste artigo é de caráter pessoal, intransferível e perderá a validade pela mudança de titularidade do equipamento.

TÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS DAS SECRETARIAS OU ÓRGÃOS

Art. 385 – Além das competências específicas de cada Secretaria, caberá aos Secretários e Agentes Fiscais, a orientação à população em geral, e as empresas e estabelecimentos em geral para cumprimento e obediência das leis e regulamentos do poder de polícia administrativa municipal.

Art. 386 – A cada Secretaria caberá a expedição de identidade funcional para o agente fiscal a ela subordinado.

Seção I

Da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente

Art. 387 – A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente é competente para:

- I – expedir todas as licenças e concessões;
- II – fiscalizar obras particulares;
- III – emitir e fiscalizar pareceres para licença que atinjam de modo degradante ao meio ambiente;
- IV – zoneamento das feiras-lives.

Seção II

Da Secretaria de Serviços Públicos

Art. 388 – A Secretaria de Serviços Públicos é competente para:

- I – fiscalizar a exploração de atividades em logradouros públicos;
- II – fiscalizar a higiene das vias públicas;
- III – fiscalizar concessões dos serviços de transportes e táxis;
- IV – fiscalizar atividades relativas a anúncios, cartazes e outdoors;
- V – fiscalizar instalações, reformas e substituição de aparelhos e equipamentos eletromecânicos.

Seção III

Da Secretaria de Saúde

Art. 389 – A Secretaria de Saúde é competente para:

- I – exercer fiscalização de higiene de estabelecimentos e atividades que tratem de alimentos ou gêneros alimentícios;

- II – fiscalizar qualquer atividade que traga ou possa trazer riscos à saúde da população;
- III – executar ações de vigilância sanitária;
- IV – emitir pareceres e laudos sanitários;
- V – exercer fiscalização de polícia sanitária.

Seção IV

Da Secretaria de Finanças

Art. 390 – A Secretaria de Finanças é competente para:

- I – controlar o pagamento de licenças;
- II – informar as demais secretarias da Prefeitura Municipal sobre o montante global da arrecadação referente ao exercício do poder de polícia;
- III – fiscalizar multas, taxas e outros.

Seção V

Da Secretaria de Abastecimento

Art. 391 – A Secretaria de Abastecimento é competente para:

- I – fiscalizar atividades em feiras-livres e mercados.

Seção VI

Da Secretaria de Obras

Art. 392 – A Secretaria de Obras é competente para:

- I – fiscalizar a parte de esgotamento e águas pluviais;
- II – fiscalizar a execução de obras públicas.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 393 – A fiscalização do Poder de Polícia será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que violem as normas deste Código e legislação complementar.

Art. 394 – São competentes para exercer a fiscalização do poder de polícia administrativa municipal, além dos secretários, diretores municipais, os agentes fiscais com identidade funcional fornecida por cada secretaria ou órgão municipal.

Art. 395 – É obrigatória a exibição do alvará de licença e de outros documentos, ao agente fiscal quando exigido para o exercício de atividade sujeitas às normas de poder de polícia.

Art. 396 – Toda pessoa física ou jurídica é obrigada quando solicitada, a prestar à autoridade administrativa competente, as informações relativas a qualquer ato ou fato de que tenha conhecimento e que sejam indispensáveis ao exercício do poder de polícia.

Art. 397 – A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio da Polícia Federal, Estadual ou do Corpo de Bombeiros ou de outras, no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas neste Código.

Seção I

Do Agente Fiscal

Art. 398 – Agente fiscal, para efeito deste Código, é um funcionário municipal com competência de zelar pela fiel execução e observância das normas estatuídas neste Código, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa para fiscalizar, inspecionar, orientar e aplicar as punições legais a toda pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único – O agente fiscal far-se-á conhecer mediante apresentação do documento de identidade funcional, expedida pelo órgão competente da Prefeitura a que estiver subordinado.

Art. 399 – O agente fiscal que lavrar auto de infração assume por este inteira responsabilidade, considerando-se falta grave passível de punição, os casos de omissão, erro ou excesso.

Seção II

Da Competência do Agente Fiscal

Art. 400 – O agente fiscal é competente para executar toda ação que lhe for atribuída, pela Secretaria Municipal a que seja subordinado, para fiscalização do poder de polícia administrativa.

Art. 401 – São de competência do agente fiscal, dentre outras, as seguintes:

I – executar e fiscalizar estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, hortigranjeiros e, de modo geral, toda atividade que se revista contrária, nociva ou inconveniente ao bem estar social, ao desenvolvimento e a segurança municipal, praticada por pessoa física ou jurídica e que incida sobre bens e direitos;

II – executar especificamente:

- a) exibição de alvarás e documentos de modo geral exigidos pelas normas deste Código;
- b) apreender produtos, mercadorias e bens impróprios ao consumo humano, nocivos à saúde ou que causem risco à segurança da população;
- c) Lavrar auto de infrações, aplicar multas, taxas e outras;
- d) arrecadação de impostos;
- e) ações de vigilância sanitária;
- f) fiscalização de feiras-livres e mercados;
- g) fiscalizar o meio ambiente.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 402 – Os casos omissos e as dúvidas suscitadas em razão da aplicação da presente lei, serão resolvidas pela prefeitura, ouvindo-se quando necessário, os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

Art. 403 – Havendo alteração da estrutura organizacional da Prefeitura, as competências definidas no Capítulo I, Título VII e suas respectivas seções, serão assumidas por órgãos equivalentes.

Art. 404 – Salvo disposições em contrário, os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluído o de início e incluído o de vencimento, prorrogando-se o termo para o primeiro dia de expediente da repartição, quando coincidir em dia considerado não útil para os órgãos da administração pública.

Art. 405 – Toda legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre o exercício do Poder de Polícia será aplicada ao Município, na área de sua competência.

Art. 406 – O Secretário do Município poderá designar qualquer servidor municipal para exercer a fiscalização das normas do poder de polícia.

Art. 407 – A regulamentação de normas deste Código é de competência do Prefeito, cabendo ao Secretário de Planejamento do Município, através da portaria, baixar instruções normativas para orientar a aplicação da Lei.

Art. 408 – As tabelas referentes à aplicação das penalidades relativas ao exercício do Poder de Polícia, fazem parte integrante deste Código.

Art. 409 – A Presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Feira de Santana, 11 de novembro de 1992

COBERT MARTINS
PREFEITO

Tabela I

BASE PARA APLICAÇÃO DE MULTAS

TABELA I – BASE PARA APLICAÇÃO DE MULTAS

NATUREZA DOS TÍTULOS CAPÍTULOS E SEÇÕES	ARTIGOS	MULTA
TÍTULO II DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA GERAL		
SEÇÃO II Das instalações eletro-mecânicas		1 a 20 UFM conforme código da tabela II
SEÇÃO III Dos inflamáveis e Explosivos		1 a 10 UFM Conforme código 07 letra C, Tabela II
SEÇÃO IV Da exploração de Mineração		1 a 10 UFM Conforme código 07 Tabela II
TÍTULO II		
SEÇÃO IV Dos animais	32 a 49	2,5 UFM
CAPÍTULO II SEÇÃO I Das disposições Gerais	56	8,0 UFM
SEÇÃO II Da higiene das vias públicas	60 e 61	8,0 UFM
SEÇÃO III Da higiene dos Estabelecimentos em geral	62, 66, 68, 69, 70 a 76 78 a 96 98 a 100	8,0 UFM
TÍTULO II		
Da higiene das habitações e Terrenos	101, 102, 104, 105, 106, 108 e 109	8,0 UFM
TÍTULO II		
CAPÍTULO II SEÇÃO V Da higiene dos Alimentos	110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126 e 129	8,0 UFM
CAPÍTULO II SEÇÃO VI Da vigilância Sanitária	133	8,0 UFM
CAPÍTULO III Dos costumes e		

TÍTULO III
DA POLÍCIA
ADMINISTRATIVA
ESPECIAL

da ordem pública		
SEÇÃO I		
Disposições Gerais	136, 137	8,0 UFM
SEÇÃO II		
Da ordem e sossego Públicos	138, 139 140, 141 e 142	8,0 UFM
SEÇÃO III		
Dos divertimentos Públicos	145 a 155	2,0 UFM
CAPÍTULO III		
SEÇÃO IV		
Dos locais de culto	157 a 159	2,0 UFM
SEÇÃO V		
Da ocupação das vias públicas	160 a 163	2,5 UFM
SEÇÃO VI		
Dos anúncios, cartazes e Outdoors	165 a 168, 170 a 176	2,5 UFM
SEÇÃO VII		
Do trânsito Público	178 a 183	2,5 UFM
SEÇÃO VIII		
Da extinção dos insetos nocivos	185 e 186	2,0 UFM
CAPÍTULO III		
SEÇÃO IX		
Dos transportes Urbanos	187 e 188	2,5 UFM
SEÇÃO II		
Da indústria e do comércio localizados	194 a 196	2,5 UFM
SEÇÃO III		
Do comércio Ambulante	199, 201, 203 a 206 208 a 219 221, 223	1,0 UFM
SEÇÃO IV		
Do comércio eventual	223, 224, 225 e 227	1,0 UFM
SEÇÃO V		
Das feiras-livres e dos mercados	229 a 238	1,0 UFM
SEÇÃO VI		
Da aferição dos pesos e medidas	239 a 245	2,0 UFM
SEÇÃO VII		
Do horário de Funcionamento	246 a 248	2,0 UFM
CAPÍTULO III		
DA POLÍCIA FUNERÁRIA		
SEÇÃO I		
Disposições Gerais	249 a 254	10,0 UFM
SEÇÃO II		
Dos cemitérios	255 a 262	10,0 UFM
SEÇÃO III		

Dos necrotérios, capelas mortuárias e velórios	263 a 267	10,0 UFM
SEÇÃO IV Das imunações, Exumações e traslação	268 a 274	5,0 UFM

TABELA II

BASE REFERENCIAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA

CÓD.	ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UFM
01		COMÉRCIO E INDÚSTRIA	
		COMÉRCIO ATACADISTA E DE EXPORTAÇÃO	
	101	Até 5 empregados	10 UFM
	102	Acima de 5 empregados por grupo de 10 ou fração, mais	5 UFM
		COMÉRCIO VAREJISTA E INDUSTRIAL EM GERAL	
	103	Sem empregados	1 UFM
	104	De 1 a 3 empregados	3 UFM
	105	De 4 a 6 empregados	5 UFM
	106	De 7 a 9 empregados	7 UFM
	107	De 10 a 12 empregados	10 UFM
	108	Acima de 12, por grupo de 5 ou fração, mais	1 UFM
		SUPERMERCADOS	
	109	Até 5 empregados	5 UFM
	110	De 6 a 12 empregados	10 UFM
02	111	De 13 a 20 empregados	15 UFM
	112	Acima de 20 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	5 UFM
		MÓVEIS E DECORAÇÕES	
	113	Até 13 empregados	5 UFM
	114	De 4 a 10 empregados	10 UFM
		ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGRO-PECUÁRIA	
	116	Até 3 empregados	1 UFM
	117	De mais de 3 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	1 UFM
		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA	
	201	Até 3 empregados	2 UFM
	202	De 4 a 6 empregados	5 UFM
	203	De 7 a 9 empregados	7 UFM
	204	De 10 a 12 empregados	10 UFM
	205	Acima de 12 empregados, por grupo de 15 ou fração, mais	1 UFM
		HOTEL, MOTEL E POUSADA	
	206	Hotel, Motel e Pousada de 5 estrelas	30 UFM
	207	Hotel, Motel e Pousada de 4 estrelas	20 UFM
	208	Hotel, Motel e Pousada de 3 estrelas	10 UFM
	209	Hotel, Motel e Pousada de 2 estrelas	2 UFM
	210	Hotel, Motel e Pousada de 1 estrela	1 UFM
	211	Hotel, Motel e Pousada sem estrela, casa de Cômodos, pensão, extra hoteleiro, por grupo de 5 leitos ou fração	1 UFM

		ADMINISTRAÇÃO DE BENS	
	212	Até 5 empregados	5 UFM
	213	Acima de 5 empregados por grupo de 5 ou fração, mais	2 UFM
		AGENTES INTERMEDIÁRIOS	
	214	Até 3 empregados	3 UFM
	253	Cabaré, cassino e boite	20 UFM
	254	Outras diversões	5 UFM
		TRAPICHE, FRIGORÍFICO E SILOS	
	255	Até 20 empregados	10 UFM
	256	Acima de 20 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	1 UFM
03		BANCOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO	
		FINANCIAMENTO, INVESTIMENTOS E SEGUROS	
	301	Até 10 empregados	20 UFM
	302	Acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	5 UFM
		DISTRIBUIÇÃO E CORRETORAS DE TÍTULOS	
		E VALORES IMOBILIÁRIOS	
	303	Até 10 empregados	10 UFM
	304	Acima de 10 empregados por grupo de 10 ou fração, mais	5 UFM
		RÁDIOS, JORNAIS, REVISTAS, TELEVISÃO E	
		OUTRAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	
	305	Até 10 empregados	5 UFM
	306	Acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	2 UFM
	307	Até 5 empregados	4 UFM
	308	Acima de 5 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	1 UFM
04		ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
	401	Empresa pública e sociedade de economia mista, até 10 empregados	5 UFM
	402	Acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	2 UFM
05		CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS	
	501	Por armazém	15 UFM
06	601	DEPÓSITO FECHADO	2 UFM
		OUTRAS ATIVIDADES NÃO CONSTANTES DOS ITENS	
		DESTA TABELA	
07	701	Sem empregados	1 UFM
	702	De 1 a 3 empregados	3 UFM
	703	De 4 a 6 empregados	5 UFM
	704	De 7 a 9 empregados	7 UFM
	705	De 10 a 12 empregados	10 UFM
	708	Acima de 12 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	1 UFM

FONTE: CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

NOTA:

- No início da atividade o tributo será proporcional ao período de funcionamento, quando a taxa de Localização e Funcionamento for fixa;
- O número de empregados será igual à medida aritmética mensal do exercício anterior;
- A classificação obedecerá ao Código Geral de Atividades, aprovado por Decreto;
- Para os estabelecimentos que armazenem e comerciem com inflamáveis, corrosivos e explosivos, a taxa será cobrada com a majoração de 30% (trinta por cento);
- A taxa paga até o dia 28 de fevereiro, será cobrada com 20% de bonificação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA
CRÉDITOS
COORDENAÇÃO GERAL
ARQ. ARMANDO F. BRANCO

EQUIPE
ADM. JOANNA D'ARC C. PINHO SALES
ADV. MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ALVES
EST. CARLA CRISTINA SANTANA DE LIMA

MODERNIZA – PROJETOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA.